



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Legislação por Elas

*A Força Normativa da Alece
nos direitos das mulheres*

**EDIÇÕES
INESP**





Legislação por Elas:

**A FORÇA NORMATIVA DA ALECE NOS
DIREITOS DAS MULHERES**





ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ



Legislação por Elas:

**A FORÇA NORMATIVA DA ALECE NOS
DIREITOS DAS MULHERES**

Erivania Bernardino Cruz
Organizadora

Fortaleza, 2026.

**EDIÇÕES
INESP**

INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE O
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ - INESP

Diretor-Executivo do Inesp
João Milton Cunha de Miranda

Articulador
Luiz Ernandes dos Santos do Carmo

Célula de Produção e Gestão Editorial
Supervisor do Núcleo de Iniciativas Editoriais
Valdemice Costa de Sousa (Valdo)

Projeto Gráfico, Diagramação e Capa
Valdério da Costa

Revisão
Gustavo Vasconcelos

Catalogado por Daniele Sousa do Nascimento CRB-3/1023

L514 Legislação por elas [livro eletrônico]: a força normativa da ALECE nos direitos das mulheres / organizadora, Erivania Bernardino Cruz. – Fortaleza: ALECE, INESP, 2026. 183 p. : il. color. ; 1700 KB ; PDF

ISBN: 978-65-6094-130-4

1. Direitos da Mulher – Legislação – Ceará. I. Cruz, Erivania Bernardino. II. Ceará. Assembleia Legislativa. Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado.

CDD 341.2

***** DISTRIBUIÇÃO GRATUITA *****

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS ÀS EDIÇÕES INESP.

A presente obra não poderá ser comercializada e sua reprodução, total ou parcial, por quaisquer meios reprográficos ou digitais, deverá ter a autorização prévia das Edições Inesp.

COORDENAÇÃO-GERAL

Deputado Romeu Aldigueri

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece)

COORDENAÇÃO TÉCNICA

Tainah Marinho Aldigueri

Primeira-dama do Legislativo Cearense

Erivania Bernardino Cruz

Coordenadora do Comitê de Responsabilidade Social

Carlos Alberto Aragão de Oliveira

Diretor do Departamento Legislativo

Carlos Martins

Diretor Legislativo

APOIO TÉCNICO

Karoly Cruz Mendonça

Eduardo Gonçalves Ramos

Emmanuel Carvalho Alves dos Santos

Rachel Garcia Bastos de Araújo

Caio César Assunção Colares





“

A produção legislativa revela o compromisso institucional com a construção de políticas públicas voltadas à garantia dos direitos das mulheres.

”



PALAVRA DO PRESIDENTE DA ALECE

Países em desenvolvimento precisam que suas instituições, entes federados, filhos e filhas, se engajem em suas lutas. Com a complexidade do mundo, não basta exigir que determinada esfera cumpra um papel enquanto cobramos o resultado de braços cruzados.

Em países em desenvolvimento, vamos à luta, dividimos as responsabilidades e apresentamos nossa força para enfrentar os desafios coletivos. E um dos que causam mais indignação é a violência contra a mulher, que é uma violência contra a humanidade.

Você tem em mãos um livro que aborda a “Legislação por Elas”, que também é por nós, homens, uma vez que desejamos viver em um mundo de paz, dentro do qual a justiça precisa imperar.

“A Força Normativa da Alece” mostra o esforço legislativo empreendido por parlamentares, técnicos, técnicas, departamentos de várias naturezas, secretarias de estado, ativistas, estudiosos, estudiosas, cujos debates, artigos, palestras, pronunciamentos, foram motivação e amadurecimento, para esse compilado.

O que se diz neste livro é: o Estado de Direito não aceita mais essa ignomínia. Temos mecanismos jurídicos para dar um basta nisso. É preciso que a população se aproprie desse conjunto de regras. É urgente que continue pressionando por mudança. É justo que se punam todos os agressores.

E é essencial que nós homens mudemos nossa essência e deixemos viver.

Urgente.

DEPUTADO ESTADUAL ROMEU ALDIGUERI

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece)



PALAVRA DA PRIMEIRA-DAMA DO LEGISLATIVO CEARENSE

Em um contexto histórico-social de misoginia e violência, as conquistas femininas e as ações visando a igualdade de gênero precisam do amparo institucional para avançar. Os temas nunca foram tão pertinentes e os avanços devem ser preservados e ampliados para garantir, na prática, o fortalecimento dos nossos direitos fundamentais: à vida, à liberdade, à segurança pessoal, à igualdade, à informação e à educação. Então, mesmo que ainda tímida, a presença de mulheres na política é fundamental.

Nosso ordenamento jurídico requer ampliação significativa de instrumentos que possam ser pilares da nossa luta, como o são a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei do Feminicídio (Lei 13.104/2015), a Lei da Importunação Sexual (Lei 13.718/2018) e a Lei de Enfrentamento à Violência Política Contra a Mulher no Estado do Ceará (Lei 18.484/2023).

No planejamento estratégico do Comitê de Responsabilidade Social (CRS), foi estabelecida a contribuição para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) defendidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) que incluem projetos para promover paz, saúde, educação, igualdade e prosperidade; protegendo o meio ambiente e o clima, acabando com a pobreza e colaborando com cidades mais sustentáveis. Assim, o Comitê traz, como diretriz geral e eixo estruturante, a ODS 5 (Igualdade de Gênero), trabalhando por meio da realização de projetos, oficinas, rodas de conversa, formações, palestras, grupos de exercícios sistêmicos, e campanhas de educação.

Ao referendar a urgência desta temática, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece), por meio do CRS, oferece um compêndio de leis que gritam por visibilidade. Esta obra é mais que uma conjunção de saberes, é um ato político-científico que provoca o cidadão a refletir sobre os direitos das mulheres e o engajamento urgente de todas as pessoas para eliminar as violências de gênero ainda tão arraigadas em nossas práticas, mentalidades e cotidianos.

O CRS produziu esta publicação, com a certeza da contribuição preciosa à sociedade, reunindo e sistematizando informações necessárias para o fortalecimento das políticas públicas voltadas às mulheres, e ao debate sobre o enfrentamento à cultura do machismo, incentivando a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a equidade de gênero.

TAINAH MARINHO ALDIGUERI

Primeira-dama do Legislativo Cearense



COMITÊ DE RESPONSABILIDADE SOCIAL DA ALECE

O Comitê de Responsabilidade Social (CRS) da Assembleia Legislativa do Estado Ceará (Alece) se afirma como uma instância estratégica de articulação e inteligência institucional inserida na cadeia de valor do Alece 2030 e orientada pela visão de ser referência em Parlamento Aberto para o fortalecimento da democracia. Mais que um espaço de gestão, o CRS é uma arquitetura viva de compromissos, território de convergência entre escuta qualificada, planejamento e ação, onde a responsabilidade social deixa de ser acessória e passa a integrar, de forma estruturante, o compromisso público com a dignidade humana e a justiça social.

A estratégia, a política e as diretrizes que orientam a atuação do Comitê para 2026, em cumprimento à Resolução nº 780/2025, foram definidas pela Primeira-Dama Tainah Marinho Aldigueri, cuja liderança qualificada e sensibilidade institucional conferem densidade técnica e coerência à agenda social da Casa. A escolha do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5 (ODS 5) – Igualdade de Gênero - como marco estratégico para 2026, expressa uma condução que alia visão sistêmica, compromisso ético e rigor na definição de prioridades, estruturando ações integradas e de impacto.

Nesse horizonte, o Comitê orienta sua atuação para a contribuição efetiva ao alcance dos ODS defendidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), estruturando ações que dialogam com os desafios contemporâneos, em especial o escalonamento das violências contra as mulheres. Ao articular esforços entre Parlamento, governo, sociedade civil, universidades e organismos internacionais, e ao manter alinhamento aos princípios do Pacto Global da ONU, consolida-se como vetor de integração entre conhecimento técnico, cooperação interinstitucional e compromisso ético com a promoção dos direitos humanos e a construção de respostas institucionais mais eficazes e sustentáveis.

É nesse entrelaçamento entre norma e prática que se revela uma Alece por elas: na força de sua função legislativa, que representa a sociedade e responde, de forma concreta, às suas urgências, e em sua estrutura interna, que evidencia o compromisso com a igualdade de gênero na gestão do presidente Romeu Aldigueri. As páginas que seguem traduzem essa construção coletiva e refletem uma instituição cuja composição majoritária de mulheres, 54,35% de seu quadro, aliada à presença feminina em 16 (dezesesseis) dos cargos estratégicos de direção e coordenação, reafirma que competência, diversidade e liderança são indissociáveis na consolidação de um Parlamento mais justo, inclusivo e representativo.

ERIVANIA BERNARDINO CRUZ

Coordenadora do Comitê de Responsabilidade Social



PALAVRA DO INESP

O Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp), criado em 1988, é um órgão técnico e científico de pesquisa, educação e memória. Ao idealizar e gerenciar projetos atuais que se alinhem às demandas legislativas e culturais do estado, objetiva ser referência no cenário nacional.

Durante seus mais de 30 anos de atuação, o Inesp prestou efetiva contribuição ao desenvolvimento do estado, assessorando, por meio de ações inovadoras, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Alece). Dentre seus mais recentes projetos, destacam-se o Edições Inesp e o Edições Inesp Digital, que têm como objetivos editar livros, coletâneas de legislação e periódicos especializados. O Edições Inesp Digital obedece a um formato que facilita e amplia o acesso às publicações de forma sustentável e inclusiva. Além da produção, revisão e editoração de textos, ambos os projetos contam com um núcleo de design gráfico.

O Edições Inesp Digital já se consolidou. A demanda por suas publicações alcançou uma marca de 5 milhões de downloads. As estatísticas demonstram um crescente interesse nas publicações, com destaque para as de Literatura, Ensino, Legislação e História, estando a Constituição Estadual e o Regimento Interno entre os primeiros colocados.

Legislação por Elas: A Força Normativa da Alece nos Direitos das Mulheres é mais uma obra do diversificado catálogo de publicações do Edições Inesp Digital, que, direta ou indiretamente, colaboram para apresentar respostas às questões que afetam a vida do cidadão.

PROF. DR. JOÃO MILTON CUNHA DE MIRANDA

Diretor-Executivo do Instituto de Estudos e Pesquisas sobre o Desenvolvimento do Estado do Ceará (Inesp)

Sumário

Introdução 25

Eixo I
LEIS DE PROMOÇÃO DA AUTONOMIA
E PARTICIPAÇÃO SOCIAL 31

LEI Nº 19.679, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	32
INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA MULHER POLICIAL PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.672, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	33
DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.669, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	34
INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.197, de 20 de março de 2025.	36
DECLARA O OFÍCIO E A CULINÁRIA DAS MULHERES MARISQUEIRAS COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.196, DE 20 DE MARÇO DE 2025.	37
INSTITUI A SEMANA DA MULHER EMPREENDEDORA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.194, de 20 de março de 2025.	39
INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ O DIA FLORESCEM DA AUTOESTIMA DA MULHER.	
LEI Nº 19.193, de 20 de março de 2025.	40
DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL.	
LEI Nº 19.078, de 09 de dezembro de 2024 (D.O. 09.12.24)	42
INSTITUI O DIA DO FUTEBOL FEMININO NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.028, DE 11 de setembro de 2024 (D.O. 12.09.24)	43
INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DAS MULHERES NA CONSTRUÇÃO CIVIL.	

LEI Nº 19.027, de 11 de setembro de 2024 (D.O. 12.09.24)	44
INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA MULHERES NO CLIMATÉRIO E NA MENOPAUSA.	
LEI Nº 18.830, de 03 de junho 2024 (D.O. 05.06.24)	46
INSTITUI A CAMPANHA PELA PARIDADE DE GÊNERO NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.804, de 10 de maio de 2024 (D.O. 14.05.24)	47
INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.745, de 18 de abril 2024 (D.O. 22.04.24)	48
INSTITUI O DIA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.729, de 18 de abril de 2024 (D.O. 22.04.24)	49
INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A MARCHA EM DEFESA DAS MULHERES.	
LEI Nº 18.695, de 15 de fevereiro de 2024 (D.O. 16.02.24)	50
ALTERA A LEI Nº 11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER - CCDM.	
LEI Nº 18.593, de 29 de novembro 2023 (D.O. 1º.12.23)	52
INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE LUTA PELA SAÚDE DA MULHER E PELA REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA.	
LEI Nº 18.447, de 01 de agosto 2023 (D.O. 02.08.23)	53
INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO ELEITORAL.	
LEI Nº 18.332, de 23 de março 2023 (D.O. 24.03.23)	54
CRIA O SELO EQUIDADE DE GÊNERO E INCLUSÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 17.688, de 28 de setembro de 2021 (D.O. 30.09.21)	58
INSTITUI O DIA DA PRETA TIA SIMOA E DA MULHER NEGRA E A SEMANA PRETA TIA SIMOA DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES NEGRAS NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 17.176, de 15 de janeiro de 2020 (D.O. 16.01.2020)	60
DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO.	
LEI Nº 17.170, de 09 de janeiro de 2020 (D.O. 09.01.2020)	62
ALTERA A LEI Nº 11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER - CCDM.	
LEI Nº 16.939, de 17 de julho de 2019 (D.O. 18.07.19)	65
INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER EMPREENDEDORA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 16.629, de 19 de julho de 2018 (D.O. 23.07.18)	66
INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA “MAIS MULHERES NA POLÍTICA”.	
LEI Nº 16.481, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 26.12.17)	67
CRIA A SEMANA JANAÍNA DUTRA DE PROMOÇÃO DO RESPEITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO ESTADO DO CEARÁ.	

LEI Nº 16.342, de 13 de setembro de 2017 (D.O. 18.09.17)	68
INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 15.646, de 26 de junho de 2014 (republicado por incorreção no D.O. 14.07.14)	69
INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER COMUNITÁRIA.	
LEI Nº 15.314, de 04 de março de 2013 (D.O. 11.03.13)	70
INSTITUI O DIA ESTADUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE O BEM-ESTAR DA MULHER.	
LEI Nº 14.914, de 03 de maio de 2011 (D.O. DE 11.05.11)	71
INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA MULHER.	
LEI Nº 14.713, de 14 de maio de 2010 (D.O. DE 31.05.10)	72
INSTITUI O DIA DA MULHER RENDEIRA NO ESTADO DO CEARÁ.	

Eixo II LEIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

75

LEI Nº 19.682, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	76
ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E À MÃE COM TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.681, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	78
ALTERA A LEI ESTADUAL Nº19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.673, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	79
CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025. (D.O. 24.12.2025)	81
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.464, de 06 de outubro de 2025. (D.O. 07.10.2025)	82
DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, DE CONTEÚDO PARA CONSCIENTIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.340, de 24 de junho de 2025. (D.O.27.06.2025)	83
INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA CONTRA O FEMINICÍDIO, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE AGOSTO.	

LEI Nº 19.198, de 20 de março de 2025.	84
DISPÕE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.	
LEI Nº 19.156, de 30 de dezembro de 2024 (D.O. 02.01.25)	86
CRIA A CAMPANHA EDUCATIVA DE COMBATE AO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.999, de 28 de agosto de 2024 (D.O. 30.08.24)	87
INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.997, de 28 de agosto de 2024 (D.O. 30.08.24)	89
DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO À CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.	
LEI Nº 18.859, de 13 de junho 2024 (D.O. 14.06.24)	90
DISPÕE SOBRE A CAMPANHA “MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE” DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.488, de 04 de outubro de 2023 (D.O. 05.10.23)	92
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS NOS ESTÁDIOS.	
LEI Nº 18.426, de 13 de julho 2023 (D.O. 13.07.23)	93
DISPÕE SOBRE O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA.	
LEI Nº 18.375, de 25 de maio 2023 (D.O. 26.05.23)	94
INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A MULHER NA INTERNET.	
LEI Nº 18.081, de 19 de maio de 2022 (D.O 20.05.2022)	95
INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº17.554, de 07 de julho de 2021 (D.O. 08.07.21)	96
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DIVULGANDO A LEI FEDERAL N.º 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021, QUE ESTABELECE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO STALKING CONTRA A MULHER.	
LEI Nº 17.545, de 29 de junho de 2021 (D.O. 30.06.21)	97
INSTITUI O SELO PRÁTICAS INOVADORAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº17.502, de 25 de maio 2021 (D.O. 27.05.21)	99
INSTITUI O DIA MARIELLE FRANCO DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA MULHERES.	
LEI Nº 17.484, de 17 de maio de 2021 (D.O. 19.05.21)	100
INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO FEMINICÍDIO.	
LEI Nº 17.333, de 10 de novembro de 2020 (D.O. 11.11.20)	101
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015, LEI DO FEMINICÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.	

LEI Nº 17.303, de 22 de setembro de 2020 (D.O. 24.09.20).....	102
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 - LEI DO FEMINICÍDIO -, E A LEI FEDERAL N.º 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018 - LEI LOLA.	
LEI Nº 17.279, de 11 de setembro 2020 (D.O. 15.09.20).....	103
DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 17.171, de 09 de janeiro de 2020 (D.O. 09.01.2020).....	106
INSTITUI A SEMANA DO LAÇO BRANCO - HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 17.111, de 26 de novembro de 2019 (D.O. 27.11.19).....	107
DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE ASSÉDIO E ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 16.892, de 23 de maio de 2019 (D.O. 24.05.19).....	109
INSTITUI O DIA 24 DE OUTUBRO COMO O DIA DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 16.570, de 11 de junho de 2018 (D.O. 13.06.18)	110
INSTITUI A SEMANA ESTADUAL PELA NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.	
LEI Nº 16.554, de 21 de maio de 2018 (D.O. 22.05.18).....	111
INSTITUI O DIA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ASSÉDIO NOS TRANSPORTES COLETIVOS.	
LEI Nº 15.091, de 28 de dezembro de 2011 (D.O. 30.12.11)	112
INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA MULHER GESTANTE.	
LEI Nº 14.089, de 12 de março de 2008 (D.O 10.04.08)	113
INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMEMORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, QUE CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.	
LEI Nº 13.987, de 26 de outubro de 2007 (D.O. DE 14.11.07).....	114
INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.	
LEI Nº 13.732, de 14 de março de 2006 (D.O. DE 15.03.06).....	115
DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO MÚLTIDISCIPLINAR A HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

Eixo III
LEIS DE PROTEÇÃO E
GARANTIA DE DIREITOS

117



LEI COMPLEMENTAR Nº 375, de 09 de março de 2026 (D.O. 10.03.26)	118
ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, CRIA O CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.677, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	119
INSTITUI O DIA DA MULHER VAQUEIRA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.676, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	120
DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE CONSCIENTIZAÇÃO E CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO OU VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM BANHEIROS FEMININOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.674, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	121
DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS ALERTANDO A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 19.671, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)	122
INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ.	
LEI Nº 19.195, de 20 de março de 2025.	126
ALTERA A LEI Nº17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.	
LEI Nº 19.192, de 20 de março de 2025.	128
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 2ª DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE FORTALEZA.	
LEI Nº 18.990, de 26 de agosto de 2024 (D.O. 28.08.24)	129
DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, DE GUIA INFORMATIVO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DA REDE DE ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL.	
LEI Nº 18.951, de 31 de julho de 2024 (D.O. 31.07.24).....	131
ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL SER A SOLICITANTE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR.	

LEI Nº 18.798, de 10 de maio de 2024 (D.O. 14.05.24)	132
ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.788, de 08 de maio de 2024 (D.O. 10.05.24)	133
ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.484, de 04 de outubro 2023 (D.O. 05.10.23)	135
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.293, de 26 de dezembro de 2022. (D.O 28.12.22)	137
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DOS CANAIS DE DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.289, de 26 de dezembro de 2022. (D.O 28.12.22)	138
DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES QUE INTEGRAM A REDE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.250, de 06 de dezembro de 2022 (D.O 06.12.22)	139
CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES POR DISCRIMINAÇÃO RACIAL, RELIGIOSA OU DE ORIENTAÇÃO SEXUAL – DECRIM, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 18.076, de 19 de maio de 2022 (D.O 20.05.2022)	142
ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL SER A PESSOA CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER OU IDOSO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS.	
LEI Nº 18.047, de 28 de abril de 2022 (D.O. 29.04.22)	143
ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E EM CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE ESTADUAL SER A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.	
LEI Nº 17.816, 08 de dezembro de 2021 (D.O. 10.12.21)	144
DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO A DISPONIBILIDADE DO DRINK LA PENHA EM BARES, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.	
LEI Nº 17.565, de 20 de julho de 2021 (D.O. 21.07.21)	146
TORNA OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.	
LEI Nº 17.465, de 06 de maio de 2021 (D.O. 07.05.21)	147
DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 17.370, de 24 de dezembro de 2020 (D.O. 28.12.20)	148
GARANTE A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMOS DE SEU DOMICÍLIO.	
LEI Nº 17.211, de 19 de maio de 2020 (D.O. 20.05.20)	149
DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.	

LEI Nº 16.790, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 02.01.19)	150
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 16.330, de 13 de setembro de 2017 (D.O. 19.09.17)	151
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL, DISQUE DENÚNCIA ESTADUAL, CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER E DO CONSELHO TUTELAR LOCAL NAS CONTAS MENSIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 16.124, de 14 de outubro de 2016 (D.O. 20.10.16).....	152
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE ICÓ.	
LEI Nº 15.514, de 06 de janeiro de 2014 (D.O. 23.01.14)	154
DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 14.674, de 14 de abril de 2010 (D.O. DE 20.04.10)	156
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 14.653, de 14 de abril de 2010 (D.O. 16.04.10).	157
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.	
LEI Nº 14.290, de 07 de janeiro de 2009 (D.O. 12.01.09).	158
DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO A EXPRESSÃO “DIGA NÃO AO TURISMO SEXUAL. DISQUE 100” NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
LEI Nº 14.059, de 09 de janeiro de 2008 (D.O. 17.01.08).	159
CRIA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NAS COMARCAS DE FORTALEZA E JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
LEI Nº 13.925, de 26 de julho de 2007 (D.O. DE 31.07.07).....	162
CRIA OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NAS COMARCAS DE FORTALEZA E DE JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	

Anexo 167

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL
CEARENSE NO ÂMBITO DOS DIREITOS DAS MULHERES



INTRODUÇÃO

A consolidação dos direitos das mulheres no Brasil é resultado de um processo histórico marcado por mobilização social, avanços institucionais e pelo fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao longo das últimas décadas, diversas conquistas foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a busca contínua por uma sociedade mais justa, igualitária e comprometida com a dignidade da pessoa humana.

A Constituição da República de 1988 representou um marco fundamental nesse percurso ao consagrar o princípio da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações, além de estabelecer a proteção à maternidade, à família e à dignidade humana como pilares estruturantes do sistema jurídico brasileiro. A partir desses fundamentos constitucionais, ampliaram-se políticas públicas e instrumentos legais voltados à garantia de direitos, à promoção da igualdade de oportunidades e ao fortalecimento da cidadania feminina.

Entre os avanços legislativos mais significativos nesse campo, destaca-se a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, reconhecida nacional e internacionalmente como um dos mais importantes instrumentos de enfrentamento à violência contra a mulher. Ao estabelecer mecanismos de prevenção, proteção e responsabilização, a lei representou um divisor de águas na forma em que Estado brasileiro passou a enfrentar a violência doméstica e familiar, inaugurando uma nova etapa de compromisso institucional com a defesa da integridade física, psicológica e moral das mulheres.

Ao mesmo tempo, o desenvolvimento normativo voltado aos direitos das mulheres tem avançado em diversas outras dimensões da vida social. A ampliação de políticas públicas voltadas à proteção, a maternidade, a igualdade no mundo do trabalho, a combate à discriminação, ao acesso a saúde, a educação e a assistência social, bem como o incentivo a participação feminina nos espaços de decisão e na vida política, demonstram que a agenda de direitos das mulheres se constrói de maneira abrangente e transversal.

Essas conquistas refletem demandas históricas da sociedade e evidenciam o reconhecimento de que a promoção da igualdade exige não apenas mecanismos de proteção, mas também políticas públicas voltadas à prevenção de desigualdades, valorização da autonomia feminina e à garantia de oportunidades equitativas.

Nesse cenário, o Poder Legislativo assume papel essencial na transformação dessas demandas sociais em normas jurídicas capazes de produzir mudanças concretas na realidade. As casas legislativas, enquanto espaços de representação democrática, têm a responsabilidade de elaborar e aperfeiçoar instrumentos legais que fortaleçam a proteção dos direitos e ampliem as possibilidades de participação e desenvolvimento das mulheres.

No âmbito estadual, a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará tem se destacado pelo compromisso institucional com a construção e o fortalecimento de políticas públicas voltadas à valorização, proteção e promoção dos direitos das mulheres. Por meio de sua produção legislativa, a Alece vem contribuindo para o desenvolvimento de iniciativas que ampliam garantias, incentivam ações preventivas e reforçam a igualdade de direitos em diferentes áreas da vida social.

A atuação do Parlamento cearense demonstra sensibilidade diante das demandas contemporâneas e reafirma o compromisso da Assembleia Legislativa com o fortalecimento de políticas públicas que promovam justiça social, inclusão e igualdade de oportunidades. Ao incorporar em sua agenda temas relacionados à proteção social, valorização da maternidade, à promoção da autonomia feminina e à ampliação da participação das mulheres nos espaços de decisão, a Alece consolida seu papel como protagonista na construção de avanços normativos no estado do Ceará.

É nesse contexto que se insere a obra “Legislação por Elas: A Força Normativa da Alece nos direitos das mulheres”, que reúne e sistematiza iniciativas legislativas voltadas à garantia desses direitos. Mais do que um levantamento normativo, este trabalho busca evidenciar o compromisso institucional da Assembleia Legislativa do Ceará com a consolidação de políticas públicas capazes de fortalecer a cidadania feminina e promover uma sociedade mais igualitária.

Ao registrar e valorizar essa produção legislativa, reafirma-se o papel da Alece como uma instituição comprometida com a defesa dos direitos fundamentais, com o aprimoramento das políticas públicas e com a construção de um ambiente social em que mulheres possam exercer plenamente seus direitos, participar da vida pública e desenvolver suas potencialidades em igualdade de condições.

A análise da evolução legislativa entre 2006 e 2026 revela um crescimento significativo no número de iniciativas voltadas à proteção e promoção dos direitos das mulheres. Esse processo demonstra a crescente prioridade atribuída ao tema no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Observa-se também uma diversificação das áreas abordadas pelas normas, que passam a incluir temas como saúde da mulher, participação política e autonomia econômica. Essa ampliação reflete uma abordagem mais abrangente das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero.

Assim, a legislação estadual evidencia a construção gradual de um sistema normativo que busca responder às múltiplas dimensões da desigualdade de gênero, contribuindo para fortalecer políticas públicas e ampliar as garantias de direitos para as mulheres.

A distribuição relativamente equilibrada das normas evidencia uma abordagem integrada da produção legislativa estadual, na qual medidas de proteção, prevenção e promoção se complementam para enfrentar desigualdades estruturais e fortalecer a cidadania das mulheres.

Ao longo das últimas décadas, observa-se a ampliação progressiva dessas iniciativas, consolidando um conjunto normativo que contribui para o desenvolvimento de políticas públicas mais abrangentes, estruturadas e efetivas.

A presente obra reúne 92 normas produzidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que dialogam diretamente com a prevenção das violências, a proteção de direitos, e a promoção da cidadania e a autonomia das mulheres.

A análise dessas normas permite identificar a consolidação de um arcabouço legislativo estruturado em três eixos fundamentais de políticas públicas, que orientam a atuação institucional na garantia dos direitos das mulheres.



EIXO I: Leis de Promoção da Autonomia e Participação Social (29 Leis)

Leis que ampliam a autonomia, a participação social e o acesso das mulheres às oportunidades, políticas públicas e aos espaços de decisão.

O primeiro eixo da legislação analisada contempla iniciativas voltadas à promoção da autonomia das mulheres. Essas normas reconhecem que a desigualdade de gênero possui múltiplas dimensões, incluindo fatores econômicos, sociais e políticos.

Nesse contexto, destacam-se políticas de estímulo ao empreendedorismo feminino, ações de incentivo à participação das mulheres na política e iniciativas de combate à desigualdade salarial. São incluídas também medidas que reconhecem e valorizam o trabalho de mulheres em diferentes setores da economia e da sociedade.

Ao promover a autonomia econômica e ampliar a participação social e política das mulheres, essas leis contribuem para o fortalecimento da cidadania feminina e para a construção de uma sociedade mais igualitária.



EIXO II: Leis de Prevenção da Violência (31 Leis)

Normas destinadas a evitar a ocorrência de violências e desigualdades, por meio de ações educativas, campanhas institucionais e formação de profissionais.

Esse eixo da legislação analisada diz respeito às normas voltadas à prevenção da violência contra as mulheres. Essas iniciativas buscam atuar principalmente na conscientização social, na disseminação de informação e na construção de uma cultura de respeito e igualdade.

Dentre os exemplos, destacam-se leis que promovem campanhas educativas e ações de sensibilização, a exemplo da divulgação do serviço Ligue 180 e da veiculação de mensagens de enfrentamento à violência em eventos esportivos e meios de transporte. Inserem-se também nesse grupo iniciativas voltadas ao enfrentamento de novas formas de violência, como os crimes contra mulheres no ambiente digital.

Essas normas refletem a compreensão de que o enfrentamento da violência de gênero exige ações estruturais voltadas à mudança cultural e ao fortalecimento de redes de informação e orientação.



EIXO III: Leis de Proteção e Garantia de Direitos (32 Leis)

Instrumentos legais voltados à garantia de direitos, à proteção institucional e ao fortalecimento da rede de atendimento às mulheres.

Além das ações de promoção e prevenção, o terceiro eixo da legislação estadual compreende as normas voltadas à proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade. Essas leis buscam assegurar acesso prioritário a serviços públicos, fortalecer a rede de atendimento e garantir respostas institucionais mais eficazes diante da violência.

Entre as medidas adotadas estão a obrigatoriedade de comunicação de casos de violência doméstica por condomínios, a prioridade de atendimento em unidades de saúde e a garantia de matrícula escolar para filhos de mulheres vítimas de violência. Destacam-se, inclusive, leis que ampliam o acesso a documentos e serviços públicos, além da criação de estruturas especializadas de atendimento, as delegacias voltadas à defesa da mulher.

Essas iniciativas contribuem para consolidar uma rede de proteção institucional que busca reduzir os impactos da violência e assegurar condições para que as mulheres reconstruam suas trajetórias pessoais e familiares.

A produção legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará demonstra a construção progressiva de um conjunto de instrumentos jurídicos voltados à promoção dos direitos das mulheres. Ao longo das últimas duas décadas, o Parlamento estadual aprovou normas que buscam enfrentar diferentes dimensões da desigualdade de gênero, articulando ações de prevenção da violência, proteção institucional e promoção da autonomia econômica, social e política das mulheres.

Esse processo evidencia uma evolução normativa que acompanha transformações sociais e demandas emergentes da sociedade. As normas mais recentes ampliam o escopo de atuação para temas sobre violência política de gênero, empreendedorismo feminino, igualdade salarial e inclusão social de grupos historicamente vulnerabilizados.

Dessa forma, a legislação estadual passa a constituir um verdadeiro arcabouço normativo, voltado à promoção da cidadania das mulheres, estruturando políticas públicas que dialogam com diretrizes nacionais e internacionais de igualdade de gênero.





Eixo I
LEIS DE PROMOÇÃO
DA AUTONOMIA E
PARTICIPAÇÃO SOCIAL



LEI Nº 19.679, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DA MULHER POLICIAL PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Mulher Policial Penal do Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO GUILHERME BISMARCK**



LEI Nº 19.672, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

**DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA
MULHER DO CAMPO NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Valorização da Mulher do Campo.

Parágrafo único. Esta Lei é destinada a estabelecer as diretrizes para fomentar a atividade rural das mulheres e sua inclusão qualificada na atividade agrícola.

Art. 2.º São diretrizes de implementação e execução da Lei ora instituída:

I - proporcionar o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estabelecimentos rurais chefiados por mulheres, com a melhoria da qualidade de vida das famílias e a redução das desigualdades de gênero;

II - apoiar o combate à violência contra a mulher do campo e possibilitar o acesso às informações sobre seus direitos;

III - incentivar a realização de estudos e pesquisas de diagnóstico e atualização de dados sobre a realidade das mulheres no meio rural;

IV - incentivar a produção de alimentos saudáveis por meio de práticas agrícolas sustentáveis.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**



LEI Nº 19.669, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DA SAÚDE INTEGRAL DA MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, a ser realizada anualmente, na semana do dia 8 de março, em alusão ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 2.º A Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher tem como objetivos:

I - proporcionar ações de promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde da mulher, considerando suas especificidades físicas, mentais, emocionais e sociais;

II - ampliar o acesso à informação sobre saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, planejamento familiar, climatério e menopausa;

III - incentivar a realização de exames preventivos, diagnósticos precoces e acompanhamento médico;

IV - promover o enfrentamento à violência contra a mulher, reconhecendo seus impactos diretos na saúde integral;

V - fomentar políticas públicas voltadas à redução das desigualdades no acesso aos serviços de saúde, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3.º Durante a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher, poderão ser desenvolvidas, entre outras, as seguintes ações:

I - campanhas educativas e informativas;

II - palestras, seminários e rodas de conversa;

III - ações integradas de orientação em saúde física e mental;

IV - mutirões de atendimento, conforme disponibilidade do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - articulação com universidades, entidades da sociedade civil, conselhos de direitos e organizações não governamentais.

Art. 4.º As ações previstas nesta Lei poderão ser realizadas de forma integrada entre o Poder Executivo, órgãos públicos, municípios e a iniciativa privada, respeitada a autonomia administrativa e financeira de cada ente.



Art. 5.º A execução desta Lei dar-se-á sem criação de novas despesas obrigatórias, podendo ser custeada com recursos orçamentários já existentes, observadas as disponibilidades financeiras do Estado.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **EXECUTIVO e DEPUTADA JULIANA LUCENA**



LEI Nº 19.197, de 20 de março de 2025.

**DECLARA O OFÍCIO E A CULINÁRIA
DAS MULHERES MARISQUEIRAS
COMO DE DESTACADA RELEVÂN-
CIA HISTÓRICA E CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam declarados como de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras, reconhecendo sua importância histórica, cultural, social e econômica para a região.

Art. 2.º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - ofício das mulheres marisqueiras: a prática da pesca artesanal de maneira contínua, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção, bem como a higienização e o tratamento dos mariscos e a confecção dos instrumentos de trabalho;

II - culinária das mulheres marisqueiras: a rica tradição gastronômica que se desenvolveu em torno dos produtos colhidos pelas marisqueiras, incluindo pratos típicos, receitas tradicionais e modos de preparo característicos.

Art. 3.º Esta Lei tem por objetivo fortalecer, promover e incentivar o desenvolvimento do ofício e da culinária das mulheres marisqueiras no Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LARISSA GASPAR**



LEI Nº 19.196, DE 20 DE MARÇO DE 2025.

**INSTITUI A SEMANA DA MULHER
EMPREENDEDORA NO CALENDÁRIO
OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COME-
MORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana da Mulher Empreendedora, a ser comemorada, anualmente, na semana que inclui o dia 19 de novembro.

Art. 2.º A Semana da Mulher Empreendedora tem como objetivo incentivar o empreendedorismo feminino, afirmando a colaboração das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do Estado do Ceará.

Art. 3.º Na Semana da Mulher Empreendedora, poderão ser promovidas atividades, oficinas, programas, ações e eventos destinados ao fortalecimento e à capacitação das mulheres empreendedoras, objetivando:

I - fomentar o networking e a troca de conhecimentos e habilidades entre as mulheres empreendedoras, possibilitando oportunidades de parcerias e conexões;

II - fomentar qualificação, treinamento e ensinamento técnico, por meio de palestras, workshops, conferências, congressos, cursos e mentorias, com intuito de assistir as mulheres empreendedoras em seus negócios;

III - apoiar a realização de exposições, feiras profissionais e mostras com a finalidade de difundir e comercializar os produtos e os serviços fornecidos pelas mulheres empreendedoras que estiverem regularmente participando;

IV - elaborar mesas temáticas, debates e painéis de discussão sobre temas atuais e pertinentes para o empreendedorismo feminino, abrangendo assuntos como acesso a crédito, igualdade de gênero no âmbito empresarial, adversidades e possibilidades nas diferentes esferas econômicas, entre outros assuntos expressivos;

V - promover o reconhecimento e a premiação de projetos, de iniciativas e de empreendedoras de destaque que tenham contribuído para o desenvolvimento econômico e social do Estado.



Art. 4.º Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA JÔ FARIAS**



LEI Nº 19.194, de 20 de março de 2025.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS
DO ESTADO DO CEARÁ O DIA FLORES-
CER DA AUTOESTIMA DA MULHER.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Florescer da Autoestima da Mulher, realizado anualmente, no dia 21 de setembro.

Art. 2.º No Dia Florescer da Autoestima da Mulher, poderão ser realizadas palestras, exposições, apresentações, oficinas de capacitação, acompanhamentos psicológicos e troca de informações sobre a importância dos cuidados pessoais e do amor-próprio das mulheres com o intuito de promover eventos e discussões para elevar a autoestima positiva.

Art. 3.º As atividades realizadas terão como objetivo fortalecer o amor-próprio, o autoconhecimento, a consciência do próprio corpo, a autoconfiança, a autoimagem positiva, a saúde mental, a liderança feminina e o empoderamento econômico.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR**

Coautoria: **DEPUTADA LIA GOMES**



LEI Nº 19.193, de 20 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE O INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO DE MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo de mulheres egressas do sistema prisional no Estado de Ceará, com o objetivo de promover a reinserção social, a autonomia financeira e o empoderamento econômico dessas mulheres.

Art. 2.º São diretrizes desta Lei:

I - apoio à capacitação e qualificação profissional das mulheres egressas para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras;

II - incentivo à formação de parcerias com o setor privado, com as instituições financeiras e organizações da sociedade civil para fomentar a criação de negócios liderados por essas mulheres; e

III - combate ao estigma e à discriminação relacionados à condição de mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 3.º O incentivo ao empreendedorismo de mulheres egressas do sistema prisional poderá abranger as seguintes linhas de ação:

I - apoio à disponibilização de assistência jurídica, psicológica e social para auxiliar as mulheres no processo de empreendedorismo e reintegração social;

II - apoio a programas de mentoria e acompanhamento técnico para auxiliar as mulheres em todas as etapas do processo de abertura e gestão de negócios; e

III - apoio ao oferecimento de cursos gratuitos de capacitação nas áreas de empreendedorismo, gestão financeira, marketing, vendas e outras áreas correlatas.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no inciso III poderão ser realizados em parceria com instituições de ensino, organizações não governamentais e empresas privadas que atuem no apoio ao empreendedorismo social.

Art. 4.º Com o intuito de acompanhar e avaliar os resultados desta Política, o Poder Executivo poderá:

I - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação da execução da política pública, observando os resultados em termos de reinserção social, geração de renda e sustentabilidade dos negócios criados;



II - emitir relatórios anuais sobre os impactos da política pública, devendo ser apresentados à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e disponibilizados publicamente, garantindo transparência e eficiência no uso dos recursos destinados a ela.

Art. 5.º O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização pública sobre a importância da reinserção social e econômica das mulheres que, vítimas de violência doméstica, foram encarceradas.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser realizadas em conjunto com entidades de defesa dos direitos das mulheres, organizações não governamentais e redes de apoio às mulheres egressas do sistema prisional.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LUANA RÉGIA**



LEI Nº 19.078, de 09 de dezembro de 2024 (D.O. 09.12.24)

INSTITUI O DIA DO FUTEBOL FEMININO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia do Futebol Feminino, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**



LEI Nº 19.028, DE 11 de setembro de 2024 (D.O. 12.09.24)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL
DE EVENTOS E DATAS COMEMORATI-
VAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DAS
MULHERES NA CONSTRUÇÃO CIVIL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia das Mulheres na Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

Coautoria: **DEPUTADA LARISSA GASPAR**



LEI Nº 19.027, de 11 de setembro de 2024 (D.O. 12.09.24)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA MULHERES NO CLIMATÉRIO E NA MENOPAUSA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa, a ser realizada, anualmente, na primeira quinzena do mês de março.

Art. 2.º São diretrizes da Semana Estadual de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa:

I - estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras sobre o climatério e a menopausa, que envolvam a conscientização sobre os sintomas, os exames, os diagnósticos e as orientações;

II - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às mulheres, a fim de se compreender as principais alterações no climatério e na menopausa;

III - estimular o atendimento multidisciplinar voltado à indicação precoce e ao tratamento de doenças crônicas comuns, prevenção de agravos, bem como ao manejo de sintomas no climatério;

IV - incentivar a formação, capacitação e sensibilização de profissionais especializados para atender às particularidades inerentes à mulher no climatério e na menopausa;

V - estimular a adoção de estratégias de cogestão, com acolhimento, escuta qualificada, oferta programada e captação precoce na perspectiva da promoção da saúde, a fim de racionalizar e qualificar o atendimento;

VI - estimular a realização de pesquisas científicas sobre os benefícios da terapia de reposição hormonal, a ser utilizada sempre que houver indicação;



VII - disseminar na sociedade em geral informações relativas ao climatério e à menopausa e as suas implicações.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

Coautoria: **DEPUTADA LARISSA GASPAR**



LEI Nº 18.830, de 03 de junho 2024 (D.O. 05.06.24)

INSTITUI A CAMPANHA PELA PARIDADE DE GÊNERO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha pela Paridade de Gênero no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Campanha pela Paridade de Gênero tem como objetivos:

I - promover a conscientização e a sensibilização da sociedade em relação às questões de gênero;

II - incentivar a participação ativa das mulheres em todos os níveis de tomada de decisão;

III - combater todas as formas de discriminação de gênero, violência de gênero e assédio sexual;

IV - fomentar a igualdade salarial e oportunidades iguais de emprego para mulheres e homens;

V - estimular a participação de homens e mulheres na divisão equitativa de responsabilidades familiares e domésticas;

VI - reconhecer e valorizar as contribuições das mulheres em todos os aspectos da sociedade, incluindo cultura, ciência, esportes e artes; e

VII - fomentar o estabelecimento de metas mensuráveis para o alcance da paridade de gênero em cargos de liderança e representação política.

Art. 3.º A Campanha pela Paridade de Gênero poderá contar com parcerias junto a organizações da sociedade civil, instituições de ensino, empresas e demais entidades interessadas na promoção da igualdade de gênero.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

Coautoria: **DEPUTADA LARISSA GASPAR**



LEI Nº 18.804, de 10 de maio de 2024 (D.O. 14.05.24)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER CIGANA CEARENSE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Mulher cigana Cearense, a ser comemorado anualmente no dia 27 de dezembro.

Art. 2.º Neste dia, podem ser realizadas campanhas educativas permanentes sobre a cultura cigana e a discriminação, o assédio e a violência contra as mulheres ciganas, e ações que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados às mulheres ciganas.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR**



LEI Nº 18.745, de 18 de abril 2024 (D.O. 22.04.24)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorado, anualmente, em 19 de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO DE ASSIS DINIZ**

Coautoria: **DEPUTADA LARISSA GASPAR**



LEI Nº 18.729, de 18 de abril de 2024 (D.O. 22.04.24)

**INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS
DO ESTADO DO CEARÁ, A MARCHA EM
DEFESA DAS MULHERES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Marcha em Defesa das Mulheres a ser realizada, anualmente, preferencialmente no mês de agosto.

Art. 2.º A Marcha em Defesa das Mulheres será um ato em defesa dos direitos e da vida das mulheres, levando para a sociedade uma reflexão sobre os altos índices de violência contra a mulher e de feminicídio que ocorrem no país e no nosso estado.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 18 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LIA GOMES**



LEI Nº 18.695, de 15 de fevereiro de 2024 (D.O. 16.02.24)

ALTERA A LEI Nº 11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER - CCDM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam alterados o art. 1.º, o inciso IX do art. 2.º, o caput e § 1.º do art. 3.º, o art. 5.º e o art. 7.º da Lei Nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, órgão de deliberação coletiva, é vinculado à Secretaria das Mulheres - SEM, nos termos do art. 21-B, § 1.º, da Lei Nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, compondo sua estrutura organizacional.

Art. 2.º

IX - elaborar relatórios gerenciais bimestrais, encaminhando-os à Secretaria das Mulheres - SEM;

Art. 3.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM será composto por 56 (cinquenta e seis) conselheiras, titulares e respectivas suplentes, em caráter paritário, indicadas pelos(as) secretários(as) das pastas estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, nomeadas e empossadas pelo Governador do Estado.

§ 1.º As representações estaduais, no total de 14 (quatorze) titulares e as respectivas suplentes, serão indicadas pelos gestores:

I - Secretaria das Mulheres - SEM;

II - Secretaria da Igualdade Racial - SEIR;

.....

IV - Secretaria da Juventude - Sejuv;

V - Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização - SAP;

VI - Secretaria dos Direitos Humanos - SEDIH;

.....

X - Secretaria da Proteção Social - SPS;

XI - Secretaria do Trabalho - SET;

XII - Secretaria dos Povos Indígenas - Sepince;

XIII - Secretaria da Diversidade - Sediv;



XIV - Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

.....
Art. 5.º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva com 3 (três) membros, sendo 1 (uma) Secretária Executiva, e 2 (duas) de apoio, vinculadas à Secretaria das Mulheres - SEM.

.....
Art. 7.º A Secretaria das Mulheres - SEM propiciará ao CCDM as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos, materiais e financeiros.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de fevereiro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**



LEI Nº 18.593, de 29 de novembro 2023 (D.O. 1º.12.23)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DE LUTA PELA SAÚDE DA MULHER E PELA REDUÇÃO DA MORTALIDADE MATERNA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia de Luta pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna, celebrado, anualmente, no dia 28 de maio, passando a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza de 29 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LUANA RIBEIRO**



LEI Nº 18.447, de 01 de agosto 2023 (D.O. 02.08.23)

INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NO PROCESSO ELEITORAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, a ser realizada anualmente na última semana do mês de março, no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Semana de que trata esta Lei tem como objetivo incentivar a promoção de atividades voltadas à integração da mulher no processo eleitoral.

Art. 2.º Por ocasião da Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral, o Poder Público poderá, em parceria com as entidades, as associações e os grupos socialmente envolvidos com a causa promover campanhas, pesquisas e outras atividades.

Art. 3.º A Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de agosto de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA JULIANA LUCENA**



LEI Nº 18.332, de 23 de março 2023 (D.O. 24.03.23)

CRIA O SELO EQUIDADE DE GÊNERO E INCLUSÃO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a criação do Selo Equidade de Gênero e Inclusão, com o objetivo de sensibilizar e incentivar organizações públicas e privadas a adotarem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, relativas ao acesso e à permanência no mundo do trabalho, à remuneração e ao desenvolvimento profissional, bem como de atenção e apoio à mulher em suas demandas específicas, notadamente no cuidado de seus filhos.

Art. 2.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão certificará as empresas e organizações públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará que estejam regulamentadas com as obrigações trabalhistas e tributárias e que desenvolvam, em caráter permanente, projetos e programas que contemplem as ações relativas aos incisos I a XVII do art. 3.º desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão contemplará as empresas participantes nas categorias bronze, prata e ouro.

§ 2.º Será concedido Selo Especial Premium às empresas que atendam às condições previstas no § 2.º do art. 3.º desta Lei.

§ 3.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão será concedido pelo Comitê de Avaliação de que trata o art. 4.º desta Lei, tendo validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovado mediante reavaliação do mesmo Comitê.

Art. 3.º São formas de promoção da equidade de gênero as políticas adotadas pela organização, relativas a:

I - seleção e recrutamento;

II - formação, capacitação e treinamento em serviço;

III - remuneração, ascensão funcional e planos de carreira;

IV - manutenção da vaga de trabalho após a licença maternidade, conciliando os expedientes de trabalho com as necessidades de cuidado dos filhos, em especial, de aleitamento materno;

V - possibilidades de trabalho remoto, de flexibilidade para o início e final da jornada e de composição de banco de horas;



VI - políticas diferenciadas de licença parental (licença maternidade e licença paternidade);

VII - adesão ou implementação de programas de saúde da mulher;

VIII - implantação de mecanismos para coibir práticas de discriminação (sexo, raça, etnia, estado gestacional e orientação sexual) e de assédio moral e sexual;

IX - mecanismos que incentivem homens a assumirem a paternidade responsável;

X - contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica, principalmente em decorrência de violência doméstica e familiar, encaminhadas por órgão público ou privado de acolhimento e proteção a mulheres, credenciados em regulamento para este fim;

XI - implantação de mecanismos de conscientização e incentivo de empregadoras e empregadores em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens dentro das organizações;

XII - contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero e raça no acesso, na remuneração, na ascensão e na permanência no emprego;

XIII - divulgação de documentos e ações efetivas já existentes que assumam o compromisso com a equidade de gênero e que promovam direitos das mulheres;

XIV - promoção de debates sobre causas e consequências das desigualdades e ações para combatê-las no ambiente de trabalho e de orientações sobre a saúde integral da mulher, com foco na prevenção, por meio de palestras, rodas de conversa, treinamentos e workshops;

XV - reconhecimento das dificuldades de jornadas domésticas desproporcionais para as mulheres, incluindo filhos e parentes que requerem maiores cuidados, nos momentos de decisão sobre compromissos de trabalho, oferecendo ajustes e apoio;

XVI - realização de pesquisas periódicas para diagnosticar situações de desigualdade, a fim de proporcionar oportunidades de melhoria e monitorar a eficácia das medidas implementadas;

XVII - criação de um Serviço de Atenção à Violência de Gênero, permitindo que qualquer mulher afetada por episódio de violência de gênero possa receber orientação e apoio referentes à sua saúde física e mental, garantindo o sigilo das informações.

§ 1.º Para todas as ações previstas nos incisos do caput, haverá ponderações adicionais diferenciadas, com maior peso, quando houver atenção à inclusão étnico-racial, de pessoas com deficiência, pessoas em grave situação de vulnerabilidade social.



§ 2.º As empresas ou organizações regidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que aderirem ao programa de ampliação do período de licença maternidade do Governo Federal previsto na Lei Federal n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, que Cria o Programa Empresa Cidadã, e ao disposto na Medida Provisória 1.116, de 4 de maio de 2022, em relação aos aspectos pertinentes a esta Lei, integrarão categoria especial de certificação, nos termos do § 2.º do art. 2.º desta Lei.

Art. 4.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão constitui distinção concedida pelo Estado do Ceará, sob responsabilidade da Secretaria das Mulheres, a qual presidirá o Comitê de Avaliação a ser criado com representação de órgãos públicos que detêm afinidade com a temática, dentre eles a Secretaria do Trabalho e a Secretaria da Proteção Social, bem como com representação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§ 1.º A empresa ou organização interessada em candidatar-se ao Selo Equidade de Gênero e Inclusão deverá apresentar Lista de Ações já desenvolvidas no sentido da promoção dos objetivos desejados por esta Lei bem como Plano de Ação descrevendo as ações que ainda pretende implementar neste campo.

§ 2.º A Lista de Ações e o Plano de Ação são os instrumentos operacionais que materializam o compromisso assumido pela empresa ou organização, devendo contemplar medidas nas áreas de gestão de pessoas, bem como em todos os aspectos da cultura organizacional, visando a introduzir, a aprofundar e a demonstrar seu compromisso com a equidade de gênero junto a seus funcionários, empregados e colaboradores de modo a produzir impactos efetivos de qualidade e de bem-estar.

§ 3.º Cada empresa participante criará seu Comitê Gestor do Selo, com composição por ela estabelecida, o qual a representará na interlocução com o Comitê de Avaliação do Selo e o Comitê Gestor do Selo no âmbito do Estado.

§ 4.º O Comitê de Avaliação do Selo Equidade de Gênero e Inclusão deverá ter composição paritária de governo e sociedade civil e tem como objetivo analisar e dar parecer à Lista de Ações e ao Plano de Ação, com base nos relatórios de monitoramento de sua execução, apresentado regularmente por órgão ou órgãos públicos responsáveis pelas políticas do setor.

§ 5.º A representação da sociedade civil no Comitê Avaliativo do Selo Equidade de Gênero e Inclusão de que trata o § 4.º deste artigo será composta de entidades, coletivos e movimentos sociais com reconhecida atuação na defesa e na promoção dos direitos das mulheres no Ceará e será escolhida mediante seleção pública na forma do regulamento.

§ 6.º A execução do Plano de Ação será monitorada pelo Comitê Gestor de um dos órgãos de proteção social do Estado, em parceria com o comitê do Selo Equidade de Gênero e Inclusão da empresa participante, com divulgação de relatórios parciais e finais sobre o seu andamento, comprovando as evidências do cumprimento das ações pactuadas.



§ 7.º Os documentos necessários para avaliação e monitoramento das ações desenvolvidas pelas empresas ou organizações que se candidatarem ao Selo bem como o peso que cada item ou aspecto terá na avaliação serão definidos em regulamento elaborado pelo Poder Executivo estadual.

§ 8.º O Comitê Gestor estabelecido pelo § 6.º terá, entre seus membros, 1 (um) representante da Secretaria do Trabalho, 1 (um) representante da Secretaria das Mulheres e 1 (um) representante da Secretaria da Proteção Social, além de outros membros a serem definidos em regulamento.

Art. 5.º Poderão participar do Programa Equidade de Gênero empresas, demais organizações privadas e órgãos públicos com personalidade jurídica própria, por categorias de porte, conforme o número de mulheres empregadas:

I - até 25 (vinte e cinco) empregadas;

II - de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) empregadas;

III - acima de 100 (cem) empregadas.

Art. 6.º O Selo Equidade de Gênero e Inclusão é marca específica, que consistirá em diploma ou placa, bem como em logotipo que referenda a conformidade de uma empresa com as melhores práticas de promoção da equidade de gênero e com a inclusão social, entendidas estas como condição de desenvolvimento social e econômico sustentável.

§ 1.º O poder público fará ampla divulgação, em todos os canais de comunicação, do Selo e das empresas com ele agraciadas.

§ 2.º As empresas e organizações agraciadas com o Selo poderão usar sua marca em todas as peças de sua comunicação externa e interna.

§ 3.º Fica o poder público autorizado a avaliar e implementar a concessão de benefícios e incentivos fiscais às empresas e organizações agraciadas com o Selo.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de março de 2023.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**



LEI Nº 17.688, de 28 de setembro de 2021 (D.O. 30.09.21)

**INSTITUI O DIA DA PRETA TIA SIMOA
E DA MULHER NEGRA E A SEMANA
PRETA TIA SIMOA DE COMBATE À
DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHE-
RES NEGRAS NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Preta Tia Simoa e da Mulher Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de julho.

Art. 2.º Fica criada a Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras no Estado do Ceará.

Art. 3.º A Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras tem como objetivos:

I - promover a visibilidade de raça e gênero e fortalecer as ações contra o racismo, sexismo e todas as formas de violência contra as mulheres negras;

II - preservar a memória e a contribuição dos povos afrodescendentes, em especial das mulheres negras, para a formação social do Estado do Ceará;

III - conscientizar a comunidade acerca da responsabilidade do poder público e da sociedade como um todo para com a promoção da equidade de raça e gênero e com o pleno exercício da cidadania pelas mulheres negras;

IV - promover o debate acerca da condição da mulher negra na sociedade brasileira em intersecção entre os marcadores de raça, gênero, sexualidade e condição socioeconômica;

V - estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate a todas as formas de violência que atingem as mulheres negras.

Art. 4.º A Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.



Art. 5.º A Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra Mulheres Negras poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a comunidade escolar.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO RENATO ROSENO**



LEI Nº 17.176, de 15 de janeiro de 2020 (D.O. 16.01.2020)

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA
POLÍTICA ESTADUAL DE ESTÍMULO
AO EMPREENDEDORISMO FEMININO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino e define seus princípios e objetivos.

Art. 2.º São princípios da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino:

I - o estímulo à capacitação e à formação das mulheres a fim de torná-las empreendedoras;

II - o desenvolvimento do Empreendedorismo em relação às mulheres e suas especificidades;

III - o respeito às diversidades regionais e locais;

IV - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e os demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimar as iniciativas das mulheres que empreendem ou buscam empreender;

V - a promoção do acesso das mulheres empreendedoras ao crédito;

VI - a promoção da inclusão social e econômica das mulheres; e

VII - a transversalidade com as demais políticas de assistência técnica.

Art. 3.º A Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino visa preparar as mulheres para exercerem o papel estratégico de agentes do desenvolvimento e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação das mulheres em líderes empreendedoras, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridas;

II - estimular a elaboração de projetos, a serem desenvolvidos pelas mulheres, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão empresarial eficiente, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o planejamento, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas às atividades empreendedoras;



V - estimular as mulheres e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VI - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento, empreendedorismo, liderança, culturas regionais e políticas públicas para o empoderamento feminino;

VII - despertar nas mulheres o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos; e

VIII - potencializar a ação produtiva, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito.

Art. 4.º No âmbito da educação, o apoio à mulher empreendedora dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas, escolas profissionalizantes e universidades, com vistas à educação e à formação de mulheres empreendedoras, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento; e

II - estímulo à formação cooperativista.

Art. 5.º A Política Estadual utilizará os instrumentos legais de política de fomento.

Parágrafo único. As estratégias da Política Estadual devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração das mulheres no processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade e a promoção da competitividade econômica.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**



LEI Nº 17.170, de 09 de janeiro de 2020 (D.O. 09.01.2020)

ALTERA A LEI Nº 11.170, DE 2 DE ABRIL DE 1986, QUE CRIA O CONSELHO CEARENSE DOS DIREITOS DA MULHER - CCDM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei Nº 11.170, de 2 de abril de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, órgão de deliberação coletiva, é vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS, nos termos do art. 21, § 10, da Lei Nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, compondo sua estrutura organizacional.

Art. 2.º Compete ao Conselho, além de outras atribuições a serem definidas em regulamento:

I - traçar diretrizes referentes à política estadual relativa à defesa dos direitos da mulher, à eliminação das discriminações que atingem à sua plena inserção na vida socioeconômica política e cultural;

II - incentivar a criação de Conselhos Municipais em Defesa dos Direitos da Mulher;

III - desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à condição da mulher;

IV - zelar pela fiscalização e pelo cumprimento da legislação atinentes aos direitos da mulher;

V - incorporar preocupações e sugestões manifestadas pela sociedade e divulgar denúncias que lhe sejam encaminhadas, propondo medidas saneadoras;

VI - promover intercâmbio com organismos nacionais, internacionais, de outros Estados e Municípios, com o objetivo de difundir e implantar a Política da Mulher;

VII - desenvolver programas e projetos em diferentes áreas de atuação, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social, econômica, política e cultural da mulher;

VIII - prestar assessoria ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas de Governo, no âmbito estadual, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos;

IX - elaborar relatórios gerenciais bimestrais, encaminhando-os à Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para a Mulher;



X - propor critérios para aplicação de recursos e acompanhar a elaboração das propostas de orçamento anual do Estado, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, com vistas à implementação das políticas públicas de combate às discriminações que atingem a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural da mulher cearense;

XI - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação e estimulem a violência contra as mulheres;

XII - promover a articulação com outros conselhos para discussão da política estadual para eliminação das discriminações que atingem a plena inserção na vida socioeconômica, política e cultural da mulher cearense;

XIII - elaborar recomendações às organizações governamentais e sociedade civil no âmbito estadual, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de seus direitos.

Art. 3.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM - será composto por 48 (quarenta e oito) conselheiras, titulares e respectivas suplentes, em caráter paritário, indicadas pelos secretários das pastas estaduais, com assento neste Conselho, e por representantes da sociedade civil, nomeadas e empossadas pelo Governador do Estado.

§ 1.º As representações estaduais, no total de 12 (doze) titulares e as respectivas suplentes, serão indicadas pelos gestores das seguintes Secretarias:

I - Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS;

II - Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA;

III - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece;

IV - Secretaria do Esporte e Juventude - Sejuv;

V - Secretaria de Administração Penitenciária - SAP;

VI - Secretaria da Cultura - Secult;

VII - Secretaria da Educação - Seduc;

VIII - Secretaria da Saúde - Sesa;

IX - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS;

X - Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag;

XI - Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará;

XII - Defensoria Pública do Estado do Ceará.



§ 2.º Caso haja extinção de alguma Secretaria acima mencionada, será convidada para participar do CCDM a Secretaria criada que desenvolva ações semelhantes junto à Política da Mulher.

§ 3.º O Regimento do Conselho, que será aprovado pelo voto de no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, disporá sobre a participação das representantes das entidades da sociedade civil e do Estado.

§ 4.º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, personalidades e representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como outros técnicos, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 4.º O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM - terá uma Mesa Diretora composta por Presidenta e Vice-Presidenta, eleita dentre as representantes titulares ou em titularidade, para o período de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, observando a alternância de poder (governamental e sociedade civil) em até no máximo 2 (dois) anos.

Art. 5.º O Conselho disporá de uma Secretaria Executiva com 3 (três) membros, sendo 1 (uma) Secretária Executiva, e 2 (duas) de apoio, vinculadas à Secretaria Coordenadora da Política da Mulher no Estado.

Art. 6.º As representantes do Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM - exercerão seus mandatos gratuitamente, sendo o exercício da função considerado de relevante interesse público.

Art. 7.º A Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos - SPS - propiciará ao CCDM as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos, materiais e financeiros." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**



LEI Nº 16.939, de 17 de julho de 2019 (D.O. 18.07.19)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER EMPREENDEDORA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Empreendedora no âmbito do Estado do Ceará, a ser comemorado anualmente, no dia 19 de novembro.

Parágrafo único. O dia estadual de que trata o caput será celebrado no Estado do Ceará em alusão ao “Dia do Empreendedorismo Mundial”, que reflete a importância econômica das mulheres, com ênfase no empreendedorismo feminino.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de julho de 2019.

José Sarto Nogueira Moreira
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

Autoria: **DEPUTADO EVANDRO LEITÃO**



LEI Nº 16.629, de 19 de julho de 2018 (D.O. 23.07.18)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAMPANHA “MAIS MULHERES NA POLÍTICA”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, a Campanha “Mais Mulheres na Política”, a ser realizada, anualmente, durante o mês de março, com a finalidade de incentivar a participação feminina na atividade política estadual.

Art. 2.º A Campanha “Mais Mulheres na Política” terá as seguintes ações principais, sem exclusão de outras pertinentes ao seu objetivo:

I - conscientização das mulheres no Estado sobre a importância de sua participação na atividade política;

II - incentivo às mulheres filiadas a partido político para concorrerem a cargos eletivos e, às demais, para se filiarem a partido político com o qual tenham afinidade ideológica;

III - incentivo às jovens mulheres entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos ao alistamento eleitoral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA**



LEI Nº 16.481, de 19 de dezembro de 2017 (D.O. 26.12.17)

CRIA A SEMANA JANAÍNA DUTRA DE PROMOÇÃO DO RESPEITO À DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Semana Janaína Dutra de Promoção do respeito à Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana Janaína Dutra tem como objetivos:

I - divulgar a legislação de combate à Homofobia, Transfobia, Bifobia e Lesbofobia - LGBTfobia;

II - promover o respeito à diversidade sexual e de Gênero;

III - estimular reflexões sobre estratégias de prevenção e combate à LGBTfobia e sobre os tipos de violência contra a população LGBT, como a moral, psicológica e física;

IV - conscientizar a comunidade acerca da importância do respeito aos direitos humanos e sobre os direitos da população LGBT;

V - divulgar os canais institucionais e de denúncias por telefone e apresentar os equipamentos de denúncias e acolhimento no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A semana passará a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará e será realizada na semana do dia 17 de maio, Dia Internacional de Combate à LGBTfobia.

Art. 3.º A Semana Janaína Dutra poderá ser realizada em parceria com voluntários, universidades, sociedade civil e a Rede de Educação do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADO RENATO ROSENO**



LEI Nº 16.342, de 13 de setembro de 2017 (D.O. 18.09.17)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CONQUISTA DO VOTO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no Estado do Ceará, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de fevereiro.

Art. 2.º O Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Ceará e não será considerado feriado civil.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº 15.646, de 26 de junho de 2014 (republicado por incorreção no D.O. 14.07.14)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA MULHER COMUNITÁRIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a assembleia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual da Mulher Comunitária, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 do mês de outubro.

Art. 2.º As comemorações alusivas ao Dia Estadual da Mulher Comunitária, de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de junho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Paulo de Tarso Bernardes Mamede
SECRETÁRIO DA CULTURA

Autoria: **DEPUTADA INÊS ARRUDA**



LEI Nº 15.314, de 04 de março de 2013 (D.O. 11.03.13)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DE
ORIENTAÇÃO SOBRE O BEM-
-ESTAR DA MULHER.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Orientação Sobre o Bem-Estar da Mulher, a ser celebrado no dia 8 de março, juntamente com o Dia Internacional da Mulher.

Art. 2.º Na data prevista no Art. 1.º, as escolas estaduais poderão promover a divulgação de informações sobre os direitos da mulher, por meio de palestras, seminários, orientações e debates a respeito de temas como: saúde feminina, preconceito, violência, inserção no mercado de trabalho e demais temas relacionados ao bem-estar da mulher.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Evandro Sá Barreto Leitão

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Autoria: **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**



LEI Nº 14.914, de 03 de maio de 2011 (D.O. DE 11.05.11)

**INSTITUI A SEMANA
ESTADUAL DA MULHER.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual da Mulher, que será realizada, anualmente, de 8 a 14 do mês de março.

Parágrafo único. A Semana, de que trata o caput deste artigo, terá início no dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher.

Art. 2.º As comemorações alusivas à Semana Estadual da Mulher, de que trata esta Lei, passam a integrar o calendário oficial de eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º As comemorações têm como objetivo:

I - promover a defesa dos direitos humanos das mulheres;

II - realização de eventos relacionados aos direitos das mulheres.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de maio de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **DEPUTADA INÊS ARRUDA**



LEI Nº 14.713, de 14 de maio de 2010 (D.O. DE 31.05.10)

INSTITUI O DIA DA MULHER RENDEIRA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia da Mulher Rendeira, a ser celebrado, anualmente, no dia 12 do mês de março.

Parágrafo único. A data instituída no caput deste artigo fica incluída no Calendário Oficial do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de maio de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

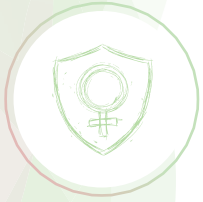
Autoria: **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**



NÃO



Eixo II
LEIS DE PREVENÇÃO
DA VIOLÊNCIA



LEI Nº 19.682, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À ATENÇÃO INTEGRAL À MULHER COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E À MÃE COM TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece diretrizes a serem observadas pelo Estado do Ceará na formulação e execução de políticas públicas voltadas à atenção

integral da mulher com Transtorno do Espectro Autista - TEA e da mãe com TEA.

Art. 2.º As diretrizes de que trata esta Lei compreendem:

I - incentivo à promoção do diagnóstico adequado do TEA em mulheres, considerando as especificidades da manifestação do espectro no sexo feminino;

II - estímulo à capacitação dos profissionais da rede pública estadual para identificação e atendimento humanizado da mulher com TEA;

III - estímulo à adoção de práticas de acolhimento acessível nos serviços públicos estaduais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social e

proteção à mulher;

IV - incentivo à inclusão da mulher com TEA nas políticas estaduais de qualificação profissional e empregabilidade já existentes;

V - atenção à saúde mental da mãe com TEA no âmbito das políticas públicas estaduais já instituídas.

Art. 3.º A implementação das ações decorrentes desta Lei ocorrerá no âmbito das políticas públicas já existentes, observadas as atribuições dos

órgãos competentes.

Art. 4.º A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, não implicando a criação de

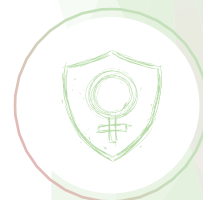
cargos, órgãos, programas específicos ou aumento automático de despesa obrigatória.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LUANA RÉGIA**





LEI Nº 19.681, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº19.639, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025, PARA AMPLIAR A OBRIGATORIEDADE DA FIXAÇÃO DE AVISOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PRIVADOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a Ementa da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS E PRIVADOS, CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.” (NR)

Art. 2.º Ficam alterados os arts. 1.º e 2.º da Lei Estadual n.º 19.639, de 19 de dezembro de 2025, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estadual do Ceará, bem como os prédios privados, comerciais e residenciais, devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º

Parágrafo único. As dimensões de referência fixadas no caput podem ser adaptadas de acordo com o porte do elevador, assegurando-se que a mensagem esteja adequadamente visível, explícita e legível aos usuários.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LARISSA GASPAR**

Coautoria: **DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO**



LEI Nº 19.673, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

**CRIA A REDE ESTADUAL DE HOMENS
PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito do Estado do Ceará, a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres.

Art. 2.º A Rede tem por objetivos:

I - promover ações educativas e campanhas de conscientização sobre a igualdade de gênero e o fim da violência contra as mulheres;

II - fomentar o diálogo e a reflexão entre os homens sobre seu papel na prevenção da violência de gênero; e

III - apoiar a implementação de políticas públicas eficazes na prevenção e no combate à violência contra as mulheres.

Art. 3.º São competências da Rede:

I - apoiar a organização e promoção de workshops, seminários e cursos que abordem temas relacionados à igualdade de gênero e ao fim da violência contra a mulher;

II - fomentar a elaboração de materiais educativos e campanhas de conscientização destinadas a homens de diferentes faixas etárias e contextos sociais;

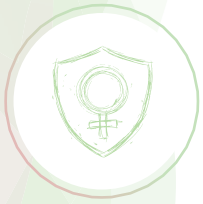
III - apoiar o estabelecimento de parcerias com instituições educacionais, entidades governamentais e não governamentais para a promoção de ações conjuntas; e

IV - apoiar o monitoramento e a avaliação do impacto das ações realizadas, propondo ajustes e melhorias, conforme necessário.

Art. 4.º A Rede será coordenada por um Conselho Gestor composto por:

I - um Deputado Estadual, designado pelo Chefe do Poder Legislativo, que presidirá o Conselho;

II - representantes de entidades da sociedade civil com atuação relevante na defesa dos direitos das mulheres.



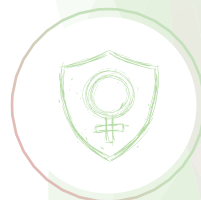
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**



LEI Nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025. (D.O. 24.12.2025)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE AVISOS, NOS ELEVADORES DE PRÉDIOS PÚBLICOS CONTRA O ASSÉDIO E A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Ceará devem afixar, dentro de seus elevadores, avisos informativos contra o assédio e a importunação sexual.

Art. 2.º O aviso deve ser afixado dentro dos elevadores, em local visível, confeccionado no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) cm de altura, contendo os seguintes dizeres:

“ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER SÃO CRIMES. DENUNCIE!”

§ 1.º Ao final do aviso devem constar os seguintes números de contatos: o número de telefone da Polícia Militar (190), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (180) e do Disque Direitos Humanos (100), bem como instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 2.º Sempre que houver atualização ou modificação dos contatos telefônicos descritos no §1.º, da mesma forma os avisos devem ser atualizados.

Art. 3.º Entende-se como:

I - Importunação Sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

II - Assédio Sexual o disposto no art. 216-A do Decreto-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LARISSA GASPAR**



LEI Nº 19.464, de 06 de outubro de 2025. (D.O. 07.10 2025)

DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO, COMO TEMA TRANSVERSAL, NA GRADE ESCOLAR AOS ALUNOS DO ENSINO MÉDIO, DE CONTEÚDO PARA CONSCIENTIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

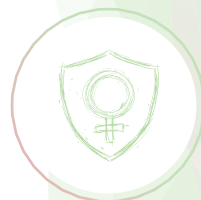
Art. 1.º Com o fim de propiciar aos alunos do Ensino Médio conteúdo para que possam identificar previamente e prevenir situações de violência intrafamiliar e abuso sexual, será assegurada a disponibilização, como tema transversal, de conteúdo que estimule a conscientização, identificação e prevenção à situação de violência intrafamiliar e abuso sexual, em linguagem apropriada e adequada ao ciclo de ensino.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de outubro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: DEPUTADA LIA GOMES



LEI Nº 19.340, de 24 de junho de 2025. (D.O.27.06.2025)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A CORRIDA CONTRA O FEMINICÍDIO, A SER REALIZADA ANUALMENTE NO MÊS DE AGOSTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida contra o Femicídio, a ser realizada anualmente no mês de agosto.

Art. 2.º A Corrida contra o Femicídio tem como objetivo promover a conscientização, a sensibilização e o enfrentamento à violência contra a mulher, fortalecendo as ações de prevenção e de combate ao feminicídio.

Art. 3.º O evento poderá ser organizado em parceria com órgãos públicos, entidades da sociedade civil, movimentos sociais e a iniciativa privada, podendo ser promovidas atividades complementares, como palestras, oficinas, rodas de conversa e campanhas educativas.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de junho de 2025.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**



LEI Nº 19.198, de 20 de março de 2025.

DISPÕE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO SALARIAL DE GÊNERO, NO ÂMBITO DO MERCADO DE TRABALHO DO ESTADO DO CEARÁ, COM ÊNFASE NAS QUESTÕES RELACIONADAS À REMUNERAÇÃO DAS MULHERES E DE SEU ESGOTAMENTO FÍSICO E EMOCIONAL, ESPECIALMENTE APÓS O PERÍODO DE MATERNIDADE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a disseminação de informações a respeito do Combate à Discriminação Salarial de Gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e ao seu esgotamento físico e emocional, em especial após o período de maternidade.

Art. 2.º A disseminação de informações estabelecida por esta Lei terá por intento a conscientização, prevenção e o enfrentamento da cultura discriminatória contra a mulher no mercado de trabalho, especialmente quando da superveniência da maternidade, priorizando a discussão dos seguintes temas:

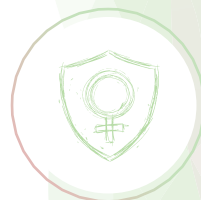
I - os obstáculos impostos à mulher no mercado de trabalho para o exercício de seu direito à vivência da gravidez, da amamentação de seus filhos e da maternidade, concomitantemente à sua carreira profissional;

II - as desvantagens salariais de profissionais do sexo feminino, em face das do sexo masculino, as quais se intensificam consideravelmente após o nascimento do primeiro filho, independentemente da compatibilidade de níveis de educação e ocupação profissional entre eles;

III - a disparidade no que diz respeito à inclusão das mulheres nas estruturas econômicas, nas atividades produtivas e no acesso a recursos;

IV - o assédio moral a que são submetidas as mulheres no ambiente profissional, em face da sua condição feminina;

V - a constante pressão enfrentada pelas mulheres devido ao acúmulo de responsabilidades associadas ao cuidado dos filhos, das tarefas domésticas e profissionais, sem que muitas vezes haja apoio de companheiros ou da sociedade;



VI - o esgotamento emocional e físico a que as mulheres são submetidas, sem o devido reconhecimento social e salarial.

Art. 3.º A Campanha ora instituída atenderá especialmente às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas, seminários ou palestras que envolvam a conscientização da importância de adoção de medidas que combatam a discriminação de gênero no mercado de trabalho, protegendo, assim, o desenvolvimento profissional das mulheres, parte vulnerável nessa relação;

II - disseminar, na sociedade em geral, informações relativas a leis nacionais e estaduais que visam assegurar os direitos de igualdade das mulheres na sociedade;

III - estimular a participação da comunidade na formulação de políticas públicas que visem desconstruir a mentalidade do preconceito contra as mulheres.

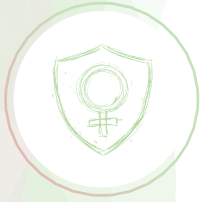
Art. 4.º A disseminação de informações instituída por esta Lei deverá acontecer anualmente, durante o mês de maio, e poderá ser realizada em instituições de ensino, praças públicas, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais, TVs, rede mundial de computadores e demais ambientes que proporcionem o alcance do objetivo desta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR**



LEI Nº 19.156, de 30 de dezembro de 2024 (D.O. 02.01.25)

cria a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Campanha mencionada no art. 1.º será realizada com palestras visando ao esclarecimento ao educando do que seja importunação sexual e a penalidade para quem pratica.

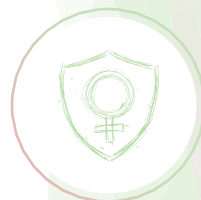
Parágrafo único. Essas palestras poderão ser proferidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO NIZO COSTA**



LEI Nº 18.999, de 28 de agosto de 2024 (D.O. 30.08.24)

INSTITUI A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO E À IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e à Importunação Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.

§ 1.º Para os fins desta Lei, entende-se por assédio sexual o ato de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico relacionado ao exercício de emprego, cargo ou função.

§ 2.º Por importunação sexual entende-se o ato de praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro.

Art. 2.º Constituem objetivos da Campanha referida no caput do artigo 1.º:

I - prevenir e combater a prática de assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos;

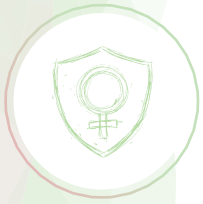
II - oferecer apoio à capacitação e conscientização de servidores, gestores, funcionários e sociedade, de modo a possibilitar a conscientização, a identificação da ocorrência da conduta e a rápida adoção de medidas que solucionem o problema;

III - incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

IV - instruir e orientar servidores, gestores e funcionários pais, diante da identificação da vítima e do agressor.

Art. 3.º São ações da Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio Sexual e à Importunação Sexual nos órgãos públicos:

I - esclarecimentos acerca dos elementos que caracterizam o assédio e a importunação sexual, nos termos do disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 1.º e na legislação pertinente;



II - apoio à divulgação de informações acerca do caráter transgressor do assédio e da importunação sexual e da sua natureza disciplinar, passível de apuração e de aplicação de sanção nas esferas penal, civil e disciplinar;

III - disseminação de boas práticas para prevenção do assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

IV - apoio à divulgação da legislação pertinente e de políticas de assistência às vítimas de assédio sexual no ambiente dos órgãos públicos;

V - apoio à divulgação de canais acessíveis de denúncia de assédio ou importunação sexual aos atores envolvidos no processo;

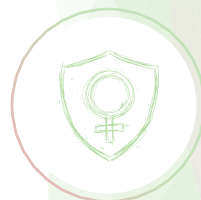
VI - apoio ao fornecimento de materiais educativos e informativos com exemplos de condutas que possam ser consideradas assédio e importunação sexual no ambiente dos órgãos públicos, de modo a orientar a atuação de servidores, gestores e funcionários.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA LIA GOMES**



LEI Nº 18.997, de 28 de agosto de 2024 (D.O. 30.08.24)

**DISPÕE SOBRE O ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER
NA PRIMEIRA INFÂNCIA VISANDO À
CONSCIENTIZAÇÃO DE CRIANÇAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância, visando à conscientização de crianças sobre a não violência contra a mulher.

Art. 2.º São objetivos do enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância:

I - estimular as crianças, desde a mais tenra idade, em linguagem e meios apropriados à idade, ao entendimento de que a violência contra a mulher deve ser combatida; e

II - fomentar a atualização e a organização didática do corpo docente e dos pais sobre o melhor modo de tratar o assunto com as crianças na primeira infância, visando ao desenvolvimento delas, de modo que seja algo natural, conforme amadurecem, o enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO NIZO COSTA**



LEI Nº 18.859, de 13 de junho 2024 (D.O. 14.06.24)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA “MULHER SEGURA, SOCIEDADE FORTE” DE ENFRENTAMENTO AOS CRIMES DE VIOLÊNCIA PRATICADOS CONTRA A MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Enfrentamento aos Crimes de Violência Praticados contra a Mulher, a ser realizada por um período de 30 (trinta) dias, que terá início no dia 25 de novembro de cada ano, no Dia Estadual de Combate à Violência contra a Mulher e Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres.

Parágrafo único. A presente Campanha será denominada “Mulher Segura, Sociedade Forte”.

Art. 2.º A Campanha será realizada pelos órgãos públicos do Estado do Ceará, especialmente pelos estabelecimentos de ensino, hospitalares e pelos centros de saúde, devendo ser também estimulada a parceria com organizações da sociedade civil para levá-la a outros espaços sociais.

Art. 3.º A Campanha será concretizada por meio de ações, dentre as quais devem ser destacadas:

I - difusão de informações sobre o combate à violência contra as mulheres;

II - conscientização quanto aos principais fatores que ensejam os crimes de violência praticados contra a mulher e as formas de minimizá-los e evitá-los;

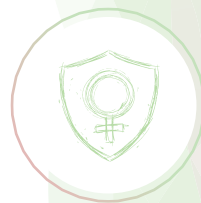
III - estímulo à população a fim de que denuncie os crimes de violência praticados contra a mulher, com a divulgação dos canais específicos para esse fim;

IV - divulgação das principais punições previstas na legislação para o autor de crime de violência contra a mulher;

V - oferta de serviços jurídicos e de saúde à mulher vítima de violência, inclusive com encaminhamentos a serviços psicológicos e de assistência social, conforme o caso;

VI - distribuição de informativos sobre onde encontrar serviços de apoio à mulher vítima de violência;

VII - oferta de programas de aprendizagem, capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para vítimas de violência doméstica;



VIII - palestras e/ou rodas de conversas em instituições de ensino;

IX - afixação de cartazes com informações dos números de emergência para violência contra a mulher;

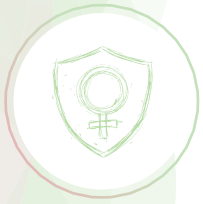
X - outros meios capazes de combater a violência contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR**



LEI Nº 18.488, de 04 de outubro de 2023 (D.O. 05.10.23)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS NOS ESTÁDIOS.

OGVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A divulgação das mensagens a que se refere o caput do art.

1.º desta Lei dar-se-á por meio de monitores, banners ou áudio, enquanto perdurar o evento esportivo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO NIZO COSTA**

Coautoria: **DEPUTADA JÔ FARIAS**



LEI Nº 18.426, de 13 de julho 2023 (D.O. 13.07.23)

DISPÕE SOBRE O DOSSIÊ MULHER NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Dossiê Mulher no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Dossiê consistirá na sistematização periódica de estatísticas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas sob responsabilidade do Estado do Ceará.

§ 1.º Para a finalidade desta Lei, compreende-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

§ 2.º Para os fins de elaboração do Dossiê de que trata esta Lei, poderão ser considerados, dentre outros, os dados relativos a estado civil, idade, identidade de gênero autodeclarada, local de ocorrência da agressão, raça, etnia, escolaridade, indicadores de acesso à renda e ao trabalho e número de filhos.

Art. 3.º A divulgação do resultado do Dossiê estará disponível para acesso de qualquer interessado por meio da rede mundial de computadores, devendo ser atualizado periodicamente.

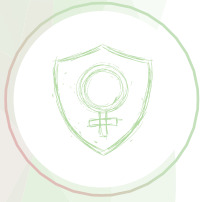
Art. 4.º Para a elaboração do Dossiê de que trata esta Lei, poderão ser realizadas parcerias com universidades e outras entidades de reconhecida atuação na pesquisa em políticas públicas.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de julho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO RENATO ROSENO e DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº 18.375, de 25 de maio 2023 (D.O. 26.05.23)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A MULHER NA INTERNET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet, a ser comemorado anualmente, no dia 7 do mês de fevereiro.

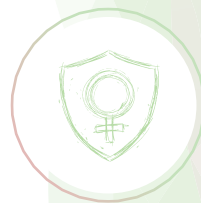
Art. 2.º O Dia Estadual de Combate a Crimes Contra a Mulher na Internet passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 25 de maio de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA JULIANA LUCENA**



LEI Nº **18.081**, de 19 de maio de 2022 (D.O 20.05.2022)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL CONTRA MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho, a ser comemorado, anualmente, todo dia 2 de maio.

Art. 2.º O Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho tem o objetivo de conscientizar, prevenir e apoiar o combate a atitudes abusivas, constrangimentos, intimidações e humilhações que afetem a dignidade da mulher e que violem sua liberdade sexual no ambiente laboral.

Art. 3.º O Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho entrará no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado.

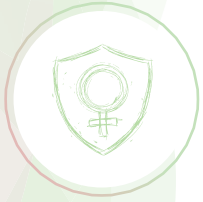
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO NIZO COSTA**

Coautoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº17.554, de 07 de julho de 2021 (D.O. 08.07.21)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DIVULGANDO A LEI FEDERAL N.º 14.132, DE 31 DE MARÇO DE 2021, QUE ESTABELECE O CRIME DE PERSEGUIÇÃO STALKING CONTRA A MULHER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros divulgando a Lei Federal n.º 14.132, de 31 de março de 2021, que estabelece o crime de perseguição stalking contra a mulher.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo devem conter obrigatoriamente informações claras sobre a referida lei, a pena prevista para o crime de perseguição stalking e o Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher - Disque 180.

Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis com caracteres e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

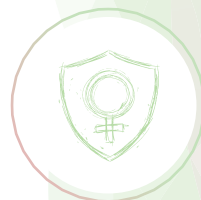
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

Coautoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**



LEI Nº 17.545, de 29 de junho de 2021 (D.O. 30.06.21)

INSTITUI O SELO PRÁTICAS INOVADORAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Selo Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra a Mulher, a ser conferido às empresas que implementarem práticas de educação e prevenção à violência contra a mulher e que contratarem, para seu quadro de funcionários, vítimas de violência.

Parágrafo único. A violência, a que alude o caput, será enfrentada em suas diferentes formas, tais como a doméstica, a sexual, a psicológica, a cibernética, dentre outras.

Art. 2.º Para o recebimento do Selo, caberá à empresa:

I - desenvolver ações integradas de acolhimento à mulher vítima de violência, oportunizando o seu ingresso no quadro de funcionários, em caso de candidata ao emprego, ou a sua manutenção no cargo já ocupado, quando a violência for posterior à contratação;

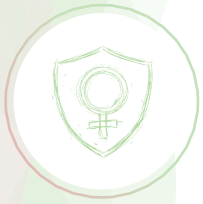
II - prever, no regimento da empresa, punição a quem realizar qualquer forma de discriminação à mulher vítima de violência, de modo a estimular a discriminação entre seus funcionários, bem como encorajar as vítimas que se sentirem constrangidas a denunciar seus agressores;

III - divulgar, na empresa e no seu entorno, políticas e campanhas de enfrentamento à violência contra a mulher, desenvolvidas por entidades e órgãos públicos, organizações não governamentais, entidades filantrópicas e associações que atuem na defesa dos direitos das mulheres;

IV - disseminar informações sobre como prevenir a ocorrência ou a reiteração da violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica, por meio de palestras, seminários e afins;

V - capacitar os funcionários da empresa a serem multiplicadores dos conhecimentos adquiridos, a fim de que saibam identificar situações de vulnerabilidade da mulher e intervir, preventiva e combativamente, em situações de violência contra a mulher;

VI - oferecer proteção à mulher vítima de violência que pretenda realizar denúncia junto aos órgãos competentes, inclusive dando respaldo contra a dispensa sem justa causa ou o cômputo de falta no dia da denúncia ou do Boletim de Ocorrência;



VII - estimular e promover a capacitação de profissionais da área de Serviço Social, Psicologia e de Gestão de Pessoas, que, porventura, integrem seu quadro funcional, de modo a habilitá-los ao melhor acolhimento da mulher vítima de violência.

Art. 3.º A empresa detentora do Selo Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra a Mulher poderá usá-lo na promoção de seus produtos e serviços.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

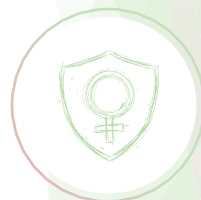
Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA**

Coautoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI e DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº17.502, de 25 de maio 2021 (D.O. 27.05.21)

**INSTITUI O DIA MARIELLE FRANCO
DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA
POLÍTICA CONTRA MULHERES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica instituído o dia 14 de março como Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres.

Parágrafo único. O Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres tem como objetivo dar visibilidade acerca dos variados tipos de agressões sofridas pelas mulheres no exercício da política, conscientizando a população da importância em coibir esses atos.

Art. 2.º A data instituída pela presente Lei passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO RENATO ROSENO**

Coautoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO, DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI, DEPUTADO SALMITO e DEPUTADO ELMANO FREITAS**



LEI Nº 17.484, de 17 de maio de 2021 (D.O. 19.05.21)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE
COMBATE AO FEMINICÍDIO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Esta Lei institui a Semana Estadual de Combate ao Femicídio, que será comemorada na semana que antecede o dia 25 de novembro, data internacionalmente instituída pela Organização das Nações Unidas - ONU como o Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher.

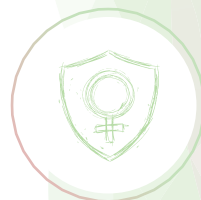
Art. 2.º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Combate ao Femicídio.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO DAVID DURAND**



LEI Nº 17.333, de 10 de novembro de 2020 (D.O. 11.11.20)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
LEI FEDERAL N.º 13.104, DE 9 DE
MARÇO DE 2015, LEI DO FEMINI-
CÍDIO, EM TODOS OS ESTABELECI-
MENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará divulgarão, em suas dependências, a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Femicídio, que considera homicídio qualificado o assassinato de mulheres em razão do gênero.

Parágrafo único. A divulgação da lei poderá ocorrer por meio de cartazes, panfletos, banners, revistas, impressos, murais, mídias no espaço escolar e ferramentas de comunicação afins.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de novembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE**



LEI Nº 17.303, de 22 de setembro de 2020 (D.O. 24.09.20)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES EM ÔNIBUS, VANS E METRÔS QUE INTEGRAM O SISTEMA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, DIVULGANDO A LEI FEDERAL Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 - LEI DO FEMINICÍDIO -, E A LEI FEDERAL Nº 13.642, DE 3 DE ABRIL DE 2018 - LEI LOLA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal n.º 13.104, de 9 de março de 2015 - Lei do Feminicídio - e a Lei Federal n.º 13.642, de 3 de abril de 2018 - Lei Lola.

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput do art. 1.º devem conter obrigatoriamente informações claras sobre as referidas leis, bem como o número do Disque-Denúncia Nacional de violência contra a mulher - Disque 180, de modo a divulgar as diversas formas de violência contra a mulher e impulsionar as reflexões sobre o combate a esse tipo de violência.

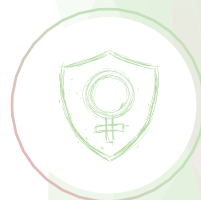
Art. 2.º Os cartazes contendo as informações devem ser legíveis, com caracteres compatíveis e afixados em locais de fácil visualização ao público em geral.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº 17.279, de 11 de setembro 2020 (D.O. 15.09.20)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE AO ASSÉDIO E À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA AS MULHERES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL E NAS ARENAS ESPORTIVAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas esportivas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas terá como princípios:

I - o enfrentamento a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

II - a responsabilidade da sociedade civil no enfrentamento ao assédio e à violência sexual;

III - o empoderamento das mulheres, por meio de informações e acesso aos seus direitos e suporte às suas demandas;

IV - a garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

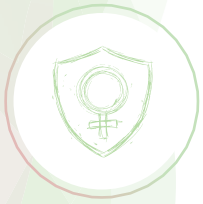
V - o dever do Estado de assegurar às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

VI - a formação permanente quanto às questões de sexo, raça ou etnia;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de sexo, raça ou etnia.

Art. 3.º A campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios e nas arenas esportivas terá como objetivos:

I - enfrentar o assédio e a violência sexual nos estádios do Ceará por meio da educação em direitos e pela conscientização social;



II - divulgar informações sobre o assédio e a violência sexual durante os eventos esportivos ou culturais realizados nas instalações dos estádios e das arenas esportivas;

III - disponibilizar os números de telefone de órgãos públicos responsáveis pelo acolhimento e atendimento das mulheres por meio de cartazes informativos dentro dos estádios em telões ou painéis;

IV - incentivar a denúncia das condutas tipificadas;

V - promover a conscientização do público e dos profissionais dentro dos estádios sobre o assédio e a violência contra a mulher;

VI - disponibilizar o acesso aos materiais dos órgãos públicos que atuem no acolhimento e enfrentamento à violência contra a mulher.

Art. 4.º Poderão ser ações da campanha permanente contra o assédio e a violência sexual nos estádios:

I - realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e à violência sexual, por meio da administração dos estádios e em parcerias com os clubes;

II - divulgação de campanhas próprias, de órgãos públicos ou instituições privadas de combate ao assédio e à violência contra as mulheres, nos períodos que comportem os intervalos dos eventos esportivos ou culturais, nos dispositivos de alto-falante, nos murais informativos, nas telas de televisão, telões ou em todo e qualquer meio de informação e comunicação dispostos nos estádios e nas arenas;

III - divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e violência sexual;

IV - formação permanente dos funcionários dos estádios e prestadores de serviço sobre o assédio e a violência sexual contra mulheres;

V - a disponibilização de espaços, em estádios geridos pelo Governo do Estado do Ceará, de espaços físicos destinados exclusivamente às mulheres. (Incluído pela LEI N° 17.656, de 08/09/2021)

Parágrafo único. O espaço físico de que trata o inciso V deste artigo deve, preferencialmente, ser disponibilizado próximo aos portões de saída ou locais protegidos pela polícia lotada no estádio. (Incluído pela LEI N° 17.656, de 08/09/2021)

Art. 5.º Para os efeitos desta Lei, as câmeras de videomonitoramento de segurança dos estádios deverão ser disponibilizadas para que as mulheres possam reconhecer os infratores e identificar o exato momento do assédio ou da violência sexual, para a efetivação de denúncia das condutas junto aos órgãos de segurança do Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
11 de setembro de 2020.

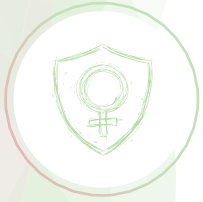
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO AGENOR NETO**



LEIS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA

Eixo II



LEI Nº 17.171, de 09 de janeiro de 2020 (D.O. 09.01.2020)

INSTITUI A SEMANA DO LAÇO BRANCO - HOMENS PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana do Laço Branco - homens pelo fim da violência contra as mulheres no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2.º A semana ora instituída será realizada na semana do dia 6 de dezembro de cada ano.

§ 1.º A semana descrita no caput deste artigo tem como objetivo sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento pelo fim da violência contra as mulheres, podendo ser promovidas ações educativas com foco na sensibilização para o enfrentamento e a prevenção à violência, bem como a promoção de debates entre a sociedade civil e a administração sobre as políticas públicas de prevenção que contribuam para reduzir os índices de violência.

§ 2.º Por ocasião da realização da Semana do Laço Branco, o Poder Público poderá realizar, em parceria com movimentos sociais de juventude, entidades da sociedade civil e universidades, debates, palestras, campanhas, manifestações, marchas, entre outras atividades que estejam em conformidade com os objetivos desta Lei.

§ 3.º A semana ora instituída passa a constar do Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

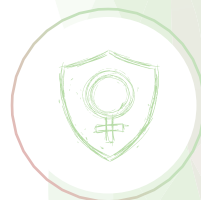
Art. 3.º A data de 6 de dezembro fica declarada como Dia Estadual do Laço Branco - homens pelo fim da violência contra as mulheres no Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO ELMANO FREITAS**



LEI Nº 17.111, de 26 de novembro de 2019 (D.O. 27.11.19)

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME DE ASSÉDIO E ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha “Assédio sexual nos meios de transporte é crime” para o combate dos atos de assédio sexual como forma de violência contra as mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se transporte coletivo de passageiros: ônibus, micro-ônibus, vans, VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), metrô e trem.

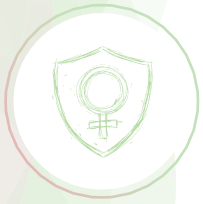
Art. 2.º Deverão ser afixados cartazes nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Ceará contendo os seguintes dizeres: “O TRANSPORTE É PÚBLICO. O CORPO DA MULHER NÃO! ASSÉDIO SEXUAL É CRIME! DENUNCIE! DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER”.

Parágrafo único. Os cartazes de que trata o art. 2.º deverão ser afixados em locais que permitam ao público em geral a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 3.º As câmaras de videomonitoramento, e o sistema GPS dos transportes coletivos intermunicipais, quando existentes, deverão ser disponibilizados para identificação dos assediadores e do exato momento do abuso sexual.

Art. 4.º As empresas de transporte coletivo intermunicipal deverão realizar a capacitação e o treinamento dos trabalhadores do transporte coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir para a prevenção do crime e nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5.º O não cumprimento estabelecido na presente Lei acarretará à empresa infratora multa no valor de 1.000 (mil) Ufirces, aplicada em dobro, em caso de reincidência.



Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de novembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA**

Coautoria: **DEPUTADO VITOR VALIM, DEPUTADO ELMANO FREITAS e
DEPUTADO ACRÍSIO SENA**



LEI Nº 16.892, de 23 de maio de 2019 (D.O. 24.05.19)

**INSTITUI O DIA 24 DE OUTUBRO
COMO O DIA DE COMBATE AO FEMINICÍDIO NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate ao Femicídio, a ser realizado anualmente no dia 24 de outubro.

Art. 2.º No Dia Estadual de Combate ao Femicídio, serão realizadas campanhas, debates, seminários, palestras, entre outras atividades para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio e a outras formas de violência contra a mulher.

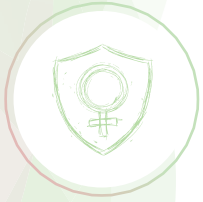
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de maio de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADO NIZO COSTA**



LEI Nº 16.570, de 11 de junho de 2018 (D.O. 13.06.18)

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL PELA
NÃO VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de junho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADO AGENOR NETO**

LEI Nº 16.554, de 21 de maio de 2018 (D.O. 22.05.18)

INSTITUI O DIA DE COMBATE E CONSCIENTIZAÇÃO CONTRA O ASSÉDIO NOS TRANSPORTES COLETIVOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

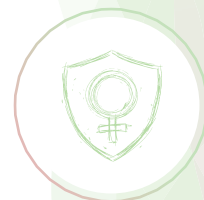
Art. 1.º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia de Combate e Conscientização contra o Assédio nos Transportes Coletivos, a ser celebrado, anualmente, no dia 10 de outubro.

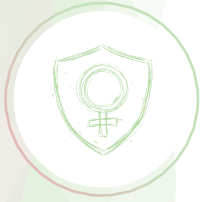
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de maio de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADA RACHEL MARQUES**





LEI Nº 15.091, de 28 de dezembro de 2011 (D.O. 30.12.11)

INSTITUIA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO AOS PREJUÍZOS DO USO DO CRACK PELA MULHER GESTANTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica instituída, no Estado do Ceará, a Campanha de conscientização aos prejuízos do uso do crack pela mulher gestante.

Art. 2.º A campanha, prevista no caput do art. 1º desta Lei, terá como objetivo a divulgação dos prejuízos causados pelo uso do crack na gravidez, tanto à gestante, quanto ao nascituro.

Art. 3.º Deverá ser abordada, sem prejuízo de outros danos oriundos do uso do crack pela gestante, a possibilidade de:

I - acometimento de derrames e ataques cardíacos pela gestante;

II - aborto do feto;

III - o feto vir a nascer de forma prematura e/ou ter seu crescimento e regular desenvolvimento comprometido;

IV - síndrome de abstinência do feto ainda no ventre e após o nascimento;

V - o nascimento da criança com problemas neurológicos, como hidrocefalia, e/ou outros transtornos mentais e comportamentais.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

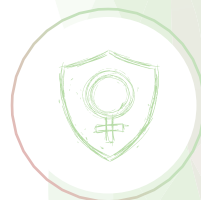
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Raimundo José Arruda Bastos
SECRETÁRIO DA SAÚDE

Autoria: **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**



LEI Nº 14.089, de 12 de março de 2008 (D.O 10.04.08)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMEMORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA, QUE CRIA MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Comemoração da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, celebrado, anualmente, no dia 7 de agosto.

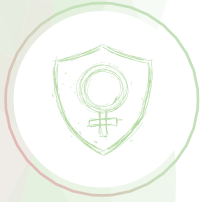
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALACIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de março de 2008.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Autoria: **DEPUTADA RACHEL MARQUES**



LEI Nº 13.987, de 26 de outubro de 2007 (D.O. DE 14.11.07)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

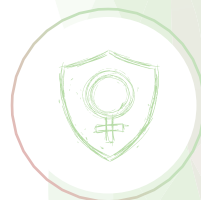
Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher, celebrado anualmente, no dia 25 do mês de novembro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



LEI Nº 13.732, de 14 de março de 2006 (D.O. DE 15.03.06)

**DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
MULTIDISCIPLINAR A HOMENS
AUTORES DE VIOLÊNCIA INTRA-
FAMILIAR E DE GÊNERO E DÁ OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado o atendimento a homens autores de violência Intrafamiliar e de gênero, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação mediante tratamento multidisciplinar.

Parágrafo único. Os homens autores de violência intrafamiliar e de gênero serão encaminhados para tratamento através dos seguintes meios:

- I** - por vontade própria;
- II** - por Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;
- III** - por determinação judicial.

Art. 2.º Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, observado o previsto no § 1.º, inciso VI, art. 246 da Constituição Estadual.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de março de 2006.

DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente

Autoria: **DEPUTADA ÍRIS TAVARES**





Eixo III
LEIS DE PROTEÇÃO E
GARANTIA DE DIREITOS



LEI COMPLEMENTAR Nº 375, de 09 de março de 2026 (D.O. 10.03.26)

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 16 DE JULHO DE 2004, QUE INSTITUI O FUNDO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ – FDS, CRIA O CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 2.º da Lei Complementar n.º 47, de 16 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XIV e do § 11, conforme a seguinte redação:

“Art. 2.º

XIV – *fort* Alecer as ações de enfrentamento à violência contra a mulher.

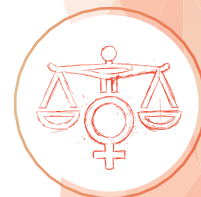
§ 11. *No mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos empenhados do FSPDS devem ser destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, podendo ato do Chefe do Poder Executivo dispor sobre outro percentual, desde que superior.” (NR)*

Art. 2.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de fevereiro de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **PODER EXECUTIVO**



LEI Nº 19.677, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

INSTITUI O DIA DA MULHER VAQUEIRA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia da Mulher Vaqueira, a ser comemorado anualmente em 30 de abril, em conjunto com o Dia do Nacional da Mulher.

Art. 2.º O Dia da Mulher Vaqueira passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 3.º A data tem como objetivos:

I – valorizar e reconhecer o papel histórico, cultural, social e econômico da mulher vaqueira no semiárido e na cultura nordestina;

II – preservar e difundir a cultura da vaqueira e sua importância para a identidade do povo cearense.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 19.676, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES DE CONSCIENTIZAÇÃO E CANAIS DE DENÚNCIA DE ABUSO OU VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM BANHEIROS FEMININOS DE ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a afixação de cartazes informativos nos banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará, com o objetivo de conscientizar sobre a importância da denúncia de abuso ou violência contra a mulher.

Parágrafo único. Os cartazes deverão conter informações claras e acessíveis sobre os canais de denúncia disponíveis, em especial o Disque Denúncia Nacional (Disque 180).

Art. 2.º Os cartazes deverão ser afixados em locais visíveis e de fácil acesso dentro dos banheiros femininos.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA JÔ FARIAS**



LEI Nº 19.674, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS ALERTANDO A RESPEITO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará afixarão, em local visível ao público, no lado externo ou em uma de suas entradas, cartazes informativos alertando contra a violência contra a mulher.

Art. 2.º O cartaz deverá ser afixado em local visível e confeccionada no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura e conter os seguintes dizeres: “REPUDIAMOS A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.” Denuncie.

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: Ligue 180 para a Central de Atendimento à Mulher, 190 para o Ciops, 100 para o Disque Direitos Humanos.”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**



LEI Nº 19.671, de 10 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

INSTITUI O PROGRAMA “SOS MULHER”, DESTINADO À SEGURANÇA PREVENTIVA DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher em situação de violência no Ceará, consistente na disponibilização de aplicativo de segurança preventiva para acionamento pela mulher em caso de risco de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), beneficiada por medida protetiva ou com ocorrência registrada em delegacia.

§ 1.º O aplicativo consiste em solução tecnológica instalada no telefone celular da mulher, com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial competente.

§ 2.º Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS a responsabilidade pela execução do Programa previsto no caput deste artigo.

Art. 2.º A inclusão da mulher no Programa de que trata esta Lei poderá ocorrer por decisão judicial ou por ato fundamentado de autoridade policial competente.

§ 1.º A mulher incluída no Programa terá instalada em seu celular solução tecnológica com função de alerta e geolocalização para a autoridade policial.

§ 2.º Para fins deste artigo, a mulher apresentará telefone celular compatível com a solução ofertada.

§ 3.º As mulheres em situação de hipossuficiência ou residentes em locais sem cobertura de telefonia ou internet terão a condição avaliada pela

SSPDS, a fim de ser garantido o acesso ao serviço, para o que contará com a parceria da Secretaria das Mulheres – SEM.

§ 4.º Ao ser acionado pela mulher em situação de risco de violência, o aplicativo direcionará a ocorrência à unidade policial responsável, a qual

enviará viatura para atendimento.

Art. 3.º O acompanhamento da mulher incluída no Programa previsto nesta Lei dar-se-á de forma contínua e especializada, desde a sua efetiva inclusão até a cessação da medida protetiva de urgência.

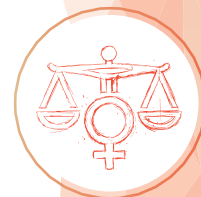
Parágrafo único. Poderão os órgãos competentes de defesa da mulher celebrar cooperação visando ampliar e garantir efetividade às disposições desta Lei.

Art. 4.º A SSPDS editará os atos internos necessários à plena operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
10 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO





LEI Nº19.668, de 09 de março de 2026. (D.O. 10/03/2026)

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DAS
DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL
DE DEFESA DA MULHER EM
TAUÁ E EM CRATEÚS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criadas, na estrutura organizacional da Polícia Civil, as Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús.

Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús, vinculadas administrativamente ao Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis – DPGV, têm como finalidade precípua a prevenção, a repressão, a análise, a apuração e o combate qualificado das infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. As delegacias de que trata esta Lei constituem unidades especializadas e órgãos de execução programática da Polícia Civil.

Art. 3.º As Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús terão a seguinte estrutura organizacional:

I – Seção de Expediente e Cartório, responsável pelo protocolo, registro, pela organização e tramitação dos procedimentos administrativos e policiais;

II – Seção de Investigações e Operações, incumbida da apuração de infrações penais, diligências investigativas e operações especiais no âmbito de sua competência.

Art. 4.º Ficam criados, no quadro geral de cargos do Poder Executivo, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, sendo 2 (dois) símbolo DAS-1 e 4 (quatro) símbolo DAS-4.

§ 1.º As denominações e atribuições dos cargos criados neste artigo constam do Anexo Único desta Lei.

§ 2.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos aos órgãos/às entidades do Poder Executivo e consolidados no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo por decreto.

Art. 5.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil, observados a legislação e os limites fiscais aplicáveis.

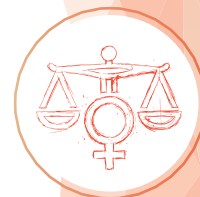
Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de março de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.664, DE 09 DE MARÇO DE 2026
DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES GERAIS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM
COMISSÃO SÍMBOLO NOME DO CARGO QUANTIDADE ATRIBUIÇÕES GERAIS

SÍMBOLO	NOME DO CARGO	QUANTIDADE	ATRIBUIÇÕES GERAIS
DAS-1	DELEGADO TITULAR 02	2	Desempenhar funções de nível operacional, gerenciando a delegacia sob sua responsabilidade. Dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas, logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção. Presidir a apuração de infrações penais, instaurando, nos casos cabíveis, os procedimentos atinentes. Acompanhar a execução das diretrizes, determinações e estratégias da gestão superior.
DAS-4	CHEFE DE SEÇÃO 04	4	Gerenciar a execução de diligências investigatórias de campo, intimações, levantamento de endereços, identificação de pessoas e automóveis, organização de procedimentos, documentos e expedientes referentes às atividades produzidas pela delegacia, bem como executar mandados e investigações cartorárias, dentre diversas outras atribuições, conforme diretrizes da chefia superior imediata.





LEI Nº 19.195, de 20 de março de 2025.

ALTERA A LEI Nº17.211, DE 19 DE MAIO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam modificados os arts. 1.º e 3.º da LEI Nº 17.211, de 19 de maio de 2020, que passam a vigorar com nova redação:

“Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no Estado, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de Segurança Pública especializados a ocorrência ou os indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes e/ou idosos ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e das circunstâncias que possam favorecer a identificação do autor da agressão.

.....
Art. 3.º Os condomínios poderão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.” (NR)

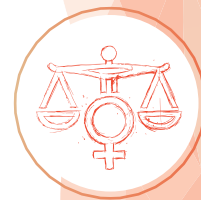
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA JULIANA LUCENA**



LEIS DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS

Eixo III



LEI Nº 19.192, de 20 de março de 2025.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA 2ª
DELEGACIA DE DEFESA DA MU-
LHER DE FORTALEZA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a 2.ª Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.

Art. 2.º Ficam criados, no Quadro de Cargos do Poder Executivo, 5 (cinco) cargos de provimento em comissão, sendo 1 (um) símbolo DAS-1, 1(um) símbolo DAS-3 e 3 (três) símbolo DAS-4.

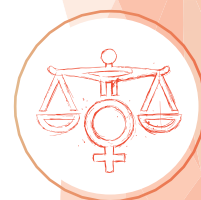
Parágrafo único. Decreto do Poder Executivo disporá sobre as denominações, as atribuições, a distribuição e a consolidação dos cargos criados neste artigo, observado o disposto na LEI Nº 17.673, de 20 de setembro de 2021.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Polícia Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de março de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 18.990, de 26 de agosto de 2024 (D.O. 28.08.24)

DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ, DE GUIA INFORMATIVO SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS DA REDE DE ATENDIMENTO A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEXUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Fica estabelecida a publicação, nos sítios eletrônicos do Poder Executivo do Ceará, de guia informativo sobre os serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual.

Parágrafo único. Considera-se rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual aquela composta pelos serviços especializados, gratuitos, vinculados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, que acolhem, atendem e orientam mulheres que vivem ou viveram situações de violência doméstica e sexual.

Art. 2.º O guia deverá ser atualizado anualmente, com a verificação de todas as informações disponibilizadas e conferência a respeito da inclusão ou exclusão de serviços.

Art. 3.º O guia informativo deverá conter:

I - a relação das instituições e dos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência, conforme definido no art. 1.º; e

II - as informações sobre como acessar esses serviços, incluindo endereços, telefones e horários de funcionamento.

Parágrafo único. Os serviços de caráter sigiloso que compõem a rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual, como casas-abrigo, não poderão ter o seu endereço e demais dados sigilosos publicados no guia de que trata a presente Lei, para a preservação da vida das mulheres sob sua proteção.



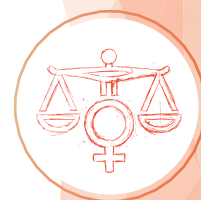
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
26 de agosto de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

Coautoria: **DEPUTADA LIA GOMES**



LEI Nº 18.951, de 31 de julho de 2024 (D.O. 31.07.24)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL SER A SOLICITANTE MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei estabelece como um dos critérios para determinar a prioridade na emissão de segunda via de documentos de identificação civil ser a solicitante mulher em situação de risco de violência doméstica ou familiar baseada no gênero, seja a violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Parágrafo único. O atendimento deve ser realizado de modo que venha minimizar qualquer constrangimento sofrido pela mulher vítima da violência, devendo lhe ser assegurado o direito ao atendimento reservado, caso seja solicitado.

Art. 2.º A prioridade do atendimento se dá mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência Policial emitido por órgão competente, preferencialmente pela Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher, em que conste a vítima ter perdido o documento em razão da violência; e

III - termo de Medida Protetiva de Urgência expedido pela autoridade competente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO AGENOR NETO**



LEI Nº 18.798, de 10 de maio de 2024 (D.O. 14.05.24)

ASSEGURA ÀS MULHERES O DIREITO À PRESENÇA DE ACOMPANHANTE EM CONSULTAS E EXAMES NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.

§ 1.º O direito previsto no caput poderá ser exercido pela mulher mediante indicação de uma pessoa por sua livre escolha.

§ 2.º O direito à presença de acompanhante deverá observar a norma técnica que dispõe sobre os procedimentos para garantir a atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual.

§ 3.º Em casos de urgência e emergência, os profissionais de saúde ficam autorizados a agir na proteção e defesa da saúde e da vida da paciente, ainda que na ausência do acompanhante requerido.

§ 4.º No caso de atendimentos realizados em centros cirúrgicos e centros de terapia intensiva que possuam restrições relacionadas com a segurança à saúde das pacientes, devidamente justificadas pelo corpo clínico da unidade de saúde, somente será admitido acompanhante que seja profissional de saúde.

Art. 2.º Os estabelecimentos de saúde deverão afixar cartaz ou painel digital, de forma visível e de fácil acesso, para informar o direito a que se refere esta Lei.

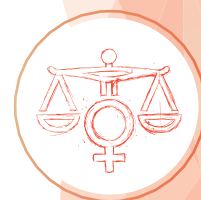
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de 10 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO RENATO ROSENO**

Coautoria: **DEP. JÚLIO CÉSAR FILHO, DEP. GUILHERME LANDIM, DEP. ROMEU ALDIGUERI, DEP. MISSIAS DIAS, DEP. LEONARDO PINHEIRO, DEP. JÔ FARIAS, DEP. LIA GOMES, DEP. EMÍLIA PESSOA.**



LEI Nº 18.788, de 08 de maio de 2024 (D.O. 10.05.24)

**ASSEGURA DIREITOS ÀS MULHERES
QUE SOFREM PERDA GESTACIONAL E
NEONATAL EM ESTABELECIMENTOS
DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam assegurados direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - perda gestacional: toda e qualquer situação que leve ao aborto ou óbito fetal; e,

II - perda neonatal: toda e qualquer situação que leve ao óbito de crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos.

Art. 2.º São direitos das mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal:

I - ser informada sobre qualquer procedimento médico adotado;

II - não ser submetida a procedimento sem que haja necessidade clínica fundamentada em evidência científica;

III - não ser submetida a nenhum procedimento ou exame sem que haja o seu livre e informado consentimento, salvo em situações excepcionais, particularmente graves, em que não seja possível obtê-lo ou no caso de risco iminente de morte da mulher;

IV - não ser constrangida a permanecer em silêncio ou impedida de expressar suas emoções e sensações;

V - escolher se quer ou não ter contato pele a pele com o natimorto imediatamente após o nascimento, desde que não ofereça riscos à saúde da mulher;

VI - permanecer, durante o pré-parto e o pós-parto imediato, em ala separada das demais pacientes que não sofreram perda gestacional ou neonatal, quando solicitado pela mulher;

VII - ser respeitado o tempo para o luto da mulher e de seu acompanhante, bem como para a despedida do bebê.

Art. 3.º Os estabelecimentos de saúde deverão informar às mulheres que sofrem perda gestacional ou neonatal os direitos estabelecidos no art. 2.º desta Lei.

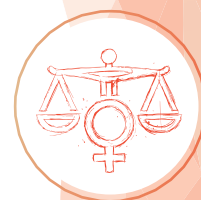


Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de 08 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**



LEI Nº 18.484, de 04 de outubro 2023 (D.O. 05.10.23)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se violência política contra a mulher toda ação ou omissão que, de forma direta ou por intermédio de terceiros, no espaço físico ou em ambiente virtual, vise ou cause danos ou sofrimento à mulher com o propósito de anular, impedir, depreciar ou dificultar o gozo e o exercício dos seus direitos políticos pelo simples fato de ser mulher.

Parágrafo único. Para os propósitos desta Lei, entende-se por mulher o gênero e não o sexo biológico, abrangendo as pessoas transgênero.

Art. 3.º A Política instituída por esta Lei seguirá as seguintes diretrizes:

I - garantia dos direitos e da promoção da participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de raça ou etnia no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas;

II - combate a qualquer situação que estimule a discriminação à condição de mulher ou em relação a sua cor, raça ou etnia;

III - prioridade imediata das autoridades competentes sobre o exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários;

IV - garantia de proteção e de assistência adequadas às vítimas de violência política, por meio da criação de mecanismos de denúncia seguros e confidenciais, bem como por meio do acesso a serviços de apoio, como abrigos, assistência jurídica e apoio psicossocial;

V - realização de atividades educativas, como campanhas, treinamentos e ações nas escolas e na sociedade em geral, com o objetivo de promover a conscientização sobre os meios e as formas de violência política contra a mulher, bem como sobre os seus impactos negativos e as medidas para a sua prevenção;

VI - ampla divulgação de informações relacionadas ao combate à violência política contra a mulher;



VII - estabelecimento de parcerias entre diferentes setores da sociedade, como governo, organizações da sociedade civil e instituições acadêmicas, para fortalecer a elaboração e implementação de programas e projetos de combate à violência política contra a mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI**

Coautoria: **DEPUTADO GUILHERME LANDIM, DEPUTADO RENATO ROSENO, DEPUTADA LIA GOMES e DEPUTADA LARISSA GASPAR**



LEI Nº 18.293, de 26 de dezembro de 2022. (D.O 28.12.22)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO
PODER EXECUTIVO, DOS CANAIS DE
DENÚNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA
MULHER NO ESTADO DO CEARÁ.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Poder Executivo, em seus meios de comunicação oficiais, realizará divulgação dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará.

Art. 2.º As comunicações feitas pelo Poder Executivo ou quaisquer de suas secretarias por meio de suas redes sociais poderão ser feitas de forma complementar, por informativos permanentes nestes canais.

Art. 3.º São considerados como canais oficiais para denúncia aqueles que são disponibilizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Estadual e Federal, especificamente:

I - número 190 (Polícia Militar);

II - disque 180 (Governo Federal);

III - sítio eletrônico da Delegacia Eletrônica de Polícia Civil especializada do Estado do Ceará;

IV - eventual canal criado por qualquer outra legislação, no âmbito do Governo do Estado, voltado ao registro e enfrentamento à violência contra mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO TONY BRITO**



LEI Nº 18.289, de 26 de dezembro de 2022. (D.O 28.12.22)

DISPÕE SOBRE O CADASTRO ESTADUAL DE ENTIDADES QUE INTEGRAM A REDE DE DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A disponibilização do cadastro de entidades que integram a Rede de Defesa das Mulheres no âmbito do Estado do Ceará tem como objetivo facilitar a comunicação entre as entidades dessa Rede e viabilizar acessibilidade à população dos contatos das entidades.

Parágrafo único. O cadastro de que trata esta Lei poderá ser organizado e administrado pela Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS do Estado do Ceará.

Art. 2.º O cadastro mencionado no art. 1.º deverá ser disponibilizado nos sítios eletrônicos das entidades que integram a Rede de Defesa das Mulheres no âmbito do Estado do Ceará.

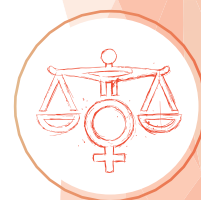
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA**



LEI Nº 18.250, de 06 de dezembro de 2022 (D.O 06.12.22)

CRIA A DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES POR DISCRIMINAÇÃO RACIAL, RELIGIOSA OU DE ORIENTAÇÃO SEXUAL – DECRIM, NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica criada, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará, a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual – Decrim, órgão de execução programática subordinado ao Departamento de Polícia Judiciária de Proteção a Grupos Vulneráveis – DPJPGV.

Parágrafo único. Os servidores lotados na unidade de que trata este artigo deverão participar de ações de capacitação específica promovidas pela Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará em parceria com a Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção da Igualdade Racial e Coordenadoria Especial de Políticas Públicas para Promoção LGBT para atendimento de vítimas de racismo religioso, homofobia, transfobia e crimes motivados por intolerância, preconceito de gênero e/ou identidade de gênero, as quais devem contemplar:

I - análise das principais legislações penais referentes ao tema;

II - utilização de métodos de investigação criminal de casos relacionados ao combate do preconceito e da discriminação de natureza religiosa, racial, orientação sexual e identidade de gênero;

III - atuação, no ambiente virtual, com enfoque em casos de insultos racistas, homofóbicos e religiosos e no cometimento de crimes contra a honra por motivação religiosa, de orientação sexual e /ou identidade de gênero e de raça nas redes sociais e na rede mundial de computadores – Internet.

Art. 2.º A Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou Orientação Sexual – Decrim, criada nos termos desta Lei, destina-se à apuração de responsabilidade criminal relativamente aos crimes:

I - que estão previstos na Lei Federal n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, considerando a interpretação às suas disposições conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção n.º 4.733/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/DF;

II – que impliquem violação de liberdade cultural, religiosa ou de crenças, bem como à liberdade de professar religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada;



II - que impliquem violação de liberdade cultural, religiosa ou de crenças, bem como à liberdade de professar religião ou crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como na esfera privada, observado o disposto no art. 5.º, inciso VI, da Constituição Federal. (alterado pela LEI Nº 18.250, de 12.12.22)

III - que sejam motivados por xenofobia, intolerância religiosa ou intolerância sexual, praticados contra pessoas, entidades e patrimônio público ou privado;

IV - que envolvam manifestação de qualquer forma de intolerância e discriminação a raça, religião, identidade de gênero ou orientação sexual, visando à prevenção à violência mediante a garantia do reconhecimento da diversidade de gênero, étnico-racial, da liberdade de consciência e de crença e da orientação religiosa.

§ 1.º A Delegacia a que se refere o caput deste artigo destina-se também a:

I - proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

II - atuar em estreita colaboração e parceria com as demais delegacias de Polícia do Estado e suas congêneres de outras unidades da federação, bem como com outros órgãos afins;

III - promover a elaboração de estudos e pesquisas, com dados estatísticos, para esclarecimento de questões de sua alçada e relacionados a essa delegacia.

§ 2.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estrutura da Decrim, pormenorizando suas competências, observado o disposto no caput deste artigo.

Art. 3.º A circunscrição da Decrim abrangerá todo o Estado do Ceará, de forma ordinária no Município de Fortaleza e extraordinariamente nos demais municípios do Estado.

§ 1.º A atuação da Decrim não prejudica a possibilidade de atendimento do ofendido em qualquer outra unidade administrativa da Polícia Civil no Estado.

§ 2.º Nos casos de atuação subsidiária e extraordinária da Decrim, instaurado o procedimento investigativo em delegacia de Polícia da circunscrição do fato, poderá haver sua avocação pelo Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado, a qual se dará:

I - de ofício ou a pedido do delegado titular da Decrim;

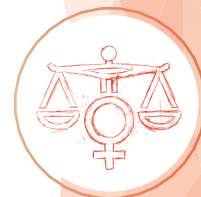
II - a pedido do ofendido, desde que fundado em razões de interesse público ou diante de indícios de ineficácia na atuação dos órgãos policiais locais.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO



LEIS DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS

Eixo III



LEI Nº 18.076, de 19 de maio de 2022 (D.O 20.05.2022)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SER UTILIZADO PARA DETERMINAR A PRIORIDADE NO ATENDIMENTO EM DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL SER A PESSOA CRIANÇA, ADOLESCENTE, MULHER OU IDOSO, VÍTIMA DE VIOLÊNCIA OU ABUSOS SEXUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica garantido como um dos critérios a ser utilizado para determinar prioridade no atendimento nas delegacias de polícia civil ser a pessoa criança, adolescente, mulher ou idoso, vítima de violência ou abusos sexuais.

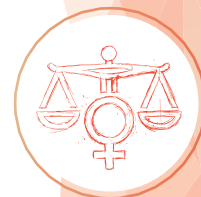
Art. 2.º As Delegacias de Polícia Civil afixarão cartazes para divulgação do previsto nesta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2022.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO DAVID DURAND**



LEI Nº 18.047, de 28 de abril de 2022 (D.O. 29.04.22)

ESTABELECE COMO UM DOS CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PARA DETERMINAR A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL E EM CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE ESTADUAL SER A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada, na rede pública de saúde do Estado, como um dos critérios a serem utilizados para determinar a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial, assim como em cirurgia plástica reparadora quando o dano físico demande procedimento cirúrgico estético, ser a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Parágrafo único. Os hospitais e os centros de saúde pública do Estado, ao receberem vítimas de violência doméstica e familiar, informarão da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de abril de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO AGENOR NETO**



LEI Nº 17.816, 08 de dezembro de 2021 (D.O. 10.12.21)

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMANDO A DISPONIBILIDADE DO DRINK LA PENHA EM BARES, CASAS NOTURNAS, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES NO ESTADO DO CEARÁ COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Bares, casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos congêneres no Estado do Ceará afixarão cartazes informando a disponibilidade do “Drink La Penha” como instrumento de auxílio para mulheres em situação de violência.

Art. 2.º Os cartazes afixados em locais reservados, tais como banheiros femininos, conterão os seguintes dizeres:

“EI, MULHER!

Você está em um encontro que não está indo bem?

A pessoa não é quem disse ser? Você não está se sentindo segura?
Estamos aqui pra te ajudar!

Vá até o bar e peça o “Drink La Penha”.

O gerente irá chamar alguém para te acompanhar até o seu carro, Uber, táxi ou até chamar a polícia, se necessário.

Não se cale!

Não tenha medo!

Você não está sozinha!”.

Parágrafo único. Ao final do Aviso, deverão constar os seguintes dizeres: “Esclarecimentos, denúncias e reclamações: Disque 180 e (85) 99814-0754 (Zap Delas – Procuradoria Especial da Mulher da Assembleia Legislativa do Ceará) e Disque 180”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
08 de dezembro de 2021.

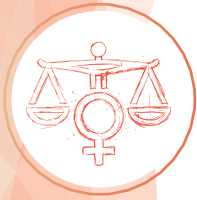
Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEIS DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS

Eixo III



LEI Nº 17.565, de 20 de julho de 2021 (D.O. 21.07.21)

TORNA OBRIGATÓRIO O REGISTRO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO MÉDICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica obrigado ao profissional de atendimento médico registrar, no prontuário de atendimento médico, os indícios de violência contra a mulher consultada, quando identificados.

§ 1.º O registro constante no caput deste artigo tem por finalidade contribuir com a estatística, a prevenção, o tratamento psicológico e a comunicação à autoridade policial.

§ 2.º Os prontuários médicos com registro de violência contra a mulher deverão ser encaminhados para a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará e para autoridade policial do município em que ocorreu o atendimento.

§ 3.º O encaminhamento deverá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) horas, a contar da constatação pelo profissional de atendimento médico.

§ 4.º O profissional da saúde que identificar sinais ou suspeitar da prática de violência contra a mulher deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento e encaminhá-lo às autoridades constantes no § 2.º deste artigo, para a devida apuração dos fatos e sob pena de sanção administrativa, sem prejuízo do disposto no art. 5.º da Lei Federal n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 2.º O descumprimento desta Lei implica em sanção administrativa, a ser determinada pela direção do respectivo hospital.

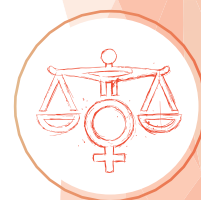
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE**

Coautoría: **DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI e DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº 17.465, de 06 de maio de 2021 (D.O. 07.05.21)

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica instituída a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado do Ceará, com o objetivo de garantir assistência médico-hospitalar e minimizar os agravos resultantes da violência.

§ 1.º Para efeitos desta Lei, configura violência contra a mulher qualquer lesão de natureza física e sexual ocasionada pela condição de gênero.

§ 2.º O atendimento prioritário disposto nesta Lei não deve sobrepor-se aos protocolos de acolhimento para classificação de risco, estabelecidos para atendimento de urgência e emergência.

Art. 2.º Fica assegurada a privacidade e a inviolabilidade da identidade da mulher atendida.

Parágrafo único. A privacidade e a inviolabilidade de que trata o caput fica acessível, exclusivamente, aos profissionais prestadores do atendimento.

Art. 3.º Para garantia do direito à informação, as unidades de saúde do Ceará devem afixar nas suas dependências informação sobre o atendimento prioritário às mulheres vítimas de violência.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA ÉRIKA AMORIM**

Coautoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº 17.370, de 24 de dezembro de 2020 (D.O. 28.12.20)

GARANTE A MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMOS DE SEU DOMICÍLIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurada aos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula nos estabelecimentos da Rede Estadual de Ensino mais próximos de seu domicílio.

Parágrafo único. Considera-se violência contra a mulher, para os efeitos desta Lei, os delitos estabelecidos na legislação penal praticados contra a mulher e, em especial, os previstos nos arts. 5.º e 7.º da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2.º Às profissionais de ensino da rede estadual, vítimas de violência doméstica e familiar, será assegurada a prioridade de lotação nos estabelecimentos escolares mais próximos de seu domicílio.

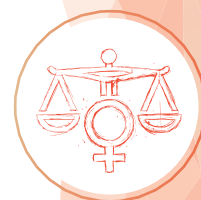
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**

Coautoria DEPUTADO QUEIROZ FILHO



LEI Nº 17.211, de 19 de maio de 2020 (D.O. 20.05.20)

DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO PELOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA DA OCORRÊNCIA OU DE INDÍCIOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, CRIANÇA, ADOLESCENTE E/OU IDOSO, QUANDO HOUVER REGISTRO DA VIOLÊNCIA NO LIVRO DE OCORRÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os condomínios residenciais localizados no âmbito do Estado do Ceará, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados a ocorrência ou os indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, ocorridos nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências do condomínio.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada por quaisquer meios disponibilizados pela Polícia Civil, no prazo de até 48h (quarenta e oito horas) após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2.º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às penalidades dispostas na legislação pertinente.

Art. 3.º Os condomínios poderão fixar cartazes em suas áreas comuns, com objetivo de divulgarem medidas de prevenção aos crimes de violência doméstica e familiar.

Art. 4.º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de maio de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: **DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO**

Coautoria: **DEPUTADA AUGUSTA BRITO**



LEI Nº 16.790, de 27 de dezembro de 2018 (D.O. 02.01.19)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação do serviço Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, o Disque 180, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes estabelecimentos:

- I** - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II** - agências de viagens e locais de transportes de massa;
- III** - salões de beleza, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas.

Art. 2.º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar cartazes contendo o seguinte texto: “Violência contra a mulher: denuncie! Disque 180”.

Art. 3.º Os estabelecimentos especificados no inciso II do Art. 1.º devem incluir nos cartazes, os contatos telefônicos do Disque-Denúncia no exterior, como segue:

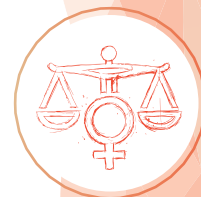
- I** - Espanha, ligue para 900 990 055, discar opção 1 e, em seguida, informar (em Português) o número 61-3799.0180;
- II** - Portugal, ligar para 800 800 550, discar 1 e informar o número 61-3799.0180;
- III** - Itália, ligar para 800 172 211, discar 1 e, depois, informar (em Português) o número 61-3799.0180.

Art. 4.º Os cartazes de que trata o Art. 2.º deverão ser afixados em locais que permitam aos usuários dos estabelecimentos a sua fácil visualização e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420 mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



LEI Nº 16.330, de 13 de setembro de 2017 (D.O. 19.09.17)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE DENÚNCIA NACIONAL, DISQUE DENÚNCIA ESTADUAL, CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER E DO CONSELHO TUTELAR LOCAL NAS CONTAS MENSIS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Deverão as empresas concessionárias que prestam serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, sediadas no Estado do Ceará, veicular, nas contas mensais enviadas ao consumidor, os seguintes telefones: Disque Denúncia Nacional, Disque Denúncia Estadual, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local.

Parágrafo único. A divulgação de que trata o caput deste artigo deverá ser afixada em local de fácil visualização e conterá a seguinte informação: Violência contra a mulher e exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie!

Disque Denúncia Nacional: Disque 100; Disque Denúncia Estadual: Disque 181; Central de Atendimento à Mulher: Disque 180;

Conselho Tutelar Local: (Telefone do Conselho Tutelar do Município).

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2017.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADA ADERLÂNIA NORONHA**



LEI Nº 16.124, de 14 de outubro de 2016 (D.O. 20.10.16)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DE ICÓ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a assembleia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica criada, na estrutura organizacional da Superintendência da Polícia Civil, a Delegacia de Defesa da Mulher de Icó.

Art. 2.º Compete à Delegacia de Defesa da Mulher de Icó:

I - apurar os fatos delituosos tipificados na lei penal e legislação especial levados a seu conhecimento que impliquem em violência praticada contra a mulher, observada a competência constitucional atribuída às polícias judiciárias estaduais;

II - proceder a todos os atos processuais e investigatórios previstos em lei e necessários à elucidação dos fatos delituosos de sua competência;

III - atuar em estreita colaboração e parceria com as demais delegacias de polícia do estado e suas congêneres de outras unidades da federação, bem como com outros órgãos afins;

IV - promover a elaboração de estudos e pesquisas para esclarecimento de questões de sua alçada e relacionados com a violência praticada contra a mulher;

V - atuar nos procedimentos que envolvam a apuração e responsabilização de qualquer conduta típica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, motivada por violência doméstica ou familiar;

VI - exercer outras atividades próprias de polícia judiciária definidas em regulamento.

Art. 3.º ficam criados os cargos de direção e assessoramento superior constantes do anexo único desta lei, destinados à Delegacia de Defesa da Mulher de Icó.

Art. 4º as despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Superintendência da Polícia Civil, que serão suplementadas, se insuficientes, pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 5.º esta lei será regulamentada, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, por decreto do chefe do Poder Executivo.

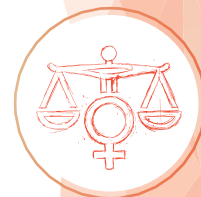
Art. 6.º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º revogam-se revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de outubro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**



LEIS DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS

Eixo III



LEI Nº 15.514, de 06 de janeiro de 2014 (D.O. 23.01.14)

**DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA
CENTRAL DE ATENDIMENTO À MU-
LHER, O LIGUE 180, NO ÂMBITO DO
ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a assembleia legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica obrigatória a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casas de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;

VIII - postos de serviço de abastecimento de veículos e demais locais de acesso público que se localizem junto às rodovias.

Art. 2.º Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte texto: “Violência contra a mulher: denuncie! Ligue 180.”

Art. 3.º A placa deverá ser escrita com letras maiúsculas e exposta em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

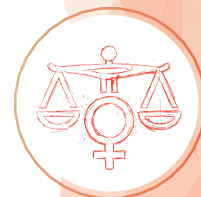
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
06 de janeiro de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Danilo Gurgel Serpa
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Autoria: **DEPUTADA INÊS ARRUDA**



LEIS DE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS

Eixo III



LEI Nº 14.674, de 14 de abril de 2010 (D.O. DE 20.04.10)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER - LIGUE 180, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, em suas dependências.

Parágrafo único. Os cartazes afixados deverão ainda informar que o serviço Ligue 180 tem caráter gratuito, de atendimento nacional, e funciona de segunda à domingo, inclusive feriados, 24 horas por dia.

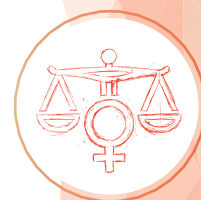
Art. 2.º A divulgação, de que trata o Art. 1.º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**



LEI Nº 14.653, de 14 de abril de 2010 (D.O. 16.04.10).

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ CONTENDO O NÚMERO DO SAMU, DO CORPO DE BOMBEIROS, DO ALÔ IDOSO E DAS DELEGACIAS ESPECIALIZADAS DE ATENDIMENTO À MULHER, NOS ÓRGÃOS E ENTES ADMINISTRATIVOS PÚBLICOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam os órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará obrigados a afixarem cartazes informando os números dos telefones do SAMU, Corpo de Bombeiros, Alô Idoso, e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, em suas dependências.

Art. 2.º A divulgação, de que trata o Art. 1.º desta Lei, deverá ser exposta em lugares visíveis ao público, notadamente nas entradas principais de circulação e ser escrita com letras que possibilitem sua visualização à distância.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de abril de 2010.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Autoria: **DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO**



LEI Nº 14.290, de 07 de janeiro de 2009 (D.O. 12.01.09).

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO A EXPRESSÃO “DIGA NÃO AO TURISMO SEXUAL. DISQUE 100” NOS ESTABELECIMENTOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os hotéis, pousadas, pensões, restaurantes, bares, casas de shows, boates e similares, estabelecidos no Estado do Ceará, ficam obrigados afixarem cartazes contendo a expressão “DIGA NÃO AO TURISMO SEXUAL. DISQUE 100”.

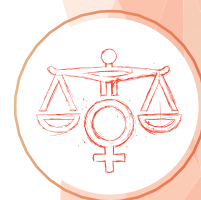
Art. 2.º O cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2009.

Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Autoria: **DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



LEI Nº 14.059, de 09 de janeiro de 2008 (D.O. 17.01.08).

CRIA AS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, NAS COMARCAS DE FORTALEZA E JUAZEIRO DO NORTE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criadas 2 (duas) Promotorias de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo uma de Entrância Especial, na Comarca de Fortaleza, outra de 3ª Entrância, na Comarca de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça, titulares das Promotorias de Justiça dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, criadas por este artigo, têm atribuições no âmbito cível e criminal, segundo a definição na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como intervirão na condição de parte ou fiscal da lei, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2.º São atribuições do Promotor de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

I - instaurar ação penal pública, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher;

II - representar pela prisão preventiva, na forma do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal;

III - propor medidas protetivas de urgência, quando necessárias à tutela da integridade da ofendida e de seus familiares, bem como a revisão das medidas concedidas;

IV - exercer o controle da atividade policial, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

V - velar pela proteção e defesa dos interesses e direitos transindividuais atinentes aos direitos fundamentais da mulher, de modo a propiciar oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social;

VI - propor campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - exercer outras atribuições necessárias à prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher.



Art. 3.º A intervenção do Ministério Público, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, dar-se-á sempre que for constatada qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 1.º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2.º Constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

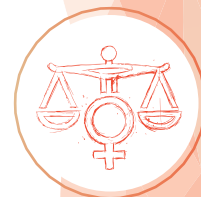
I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.



Art. 4.º O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5.º Caberá ao Ministério Público quando necessário, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, sem prejuízo de outras atribuições:

I - requisitar força policial e serviços de equipe multidisciplinar de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2008.

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Iniciativa: **MINISTÉRIO PÚBLICO**



LEI Nº 13.925, de 26 de julho de 2007 (D.O. DE 31.07.07)

CRIA OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NAS COMARCAS DE FORTALEZA E DE JUAZEIRO DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Ficam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Aos juízes titulares das Unidades Judiciárias criadas por este artigo, compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

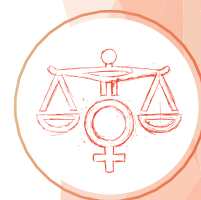
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3.º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 4.º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e per-



turbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5.º O art. 106 da Lei Estadual nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 106. Na Comarca de Fortaleza haverá 127 (cento e vinte e sete) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

...

XVII - 1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

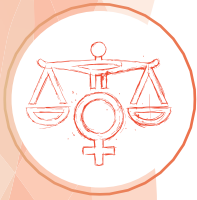
Art. 6.º Ficam acrescentadas a letra “e” ao inciso I e a letra “d” ao inciso II do art. 100 da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, com as seguintes redações:

“Art. 100. ... I - ...

e - para o efeito de substituição, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será considerado como a última vara, entre as existentes na comarca, sendo a penúltima onde existir Juizado Especial Cível e Criminal.”

II - ...

d - o titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será substituído de acordo com o disposto na letra “c” do inciso I deste artigo,



sendo considerada como última vara, dentre as especializadas, conforme o feito seja de natureza cível ou criminal.

Art. 7.º Em virtude da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com lotação, exclusivamente, nessas Unidades, de acordo com as respectivas entrâncias:

I - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial;

II - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª. Entrância;

III - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de Entrância Especial, símbolo DNS-3;

IV - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, símbolo DAS-1;

V - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-32;

VI - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-32;

VII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, referência AJ-23;

VIII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, referência AJ-23;

IX - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, referência AJ-23;

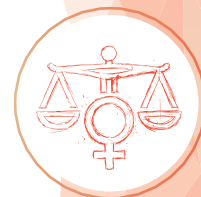
X - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância, referência AJ-23;

XI - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-18;

XII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-18;

Art. 8.º Em face da necessidade de criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar junto a cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto na Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficam igualmente criados os seguintes cargos no Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará:

I - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Assistente Social, referência AJ-32;



II - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Psicólogo, referência AJ-32.

§ 1.º Os cargos criados por este artigo integrarão a lotação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo um de Assistente Social e um de Psicólogo para a Comarca de Fortaleza e os outros para a, de Juazeiro do Norte.

§ 2.º O Tribunal de Justiça, mediante Provimento, regulamentará as atribuições e funcionamento da equipe de atendimento multidisciplinar composta pelos ocupantes dos cargos criados no caput deste artigo.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de julho de 2007.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Iniciativa: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



The background features a watercolor-style illustration of two women's profiles in shades of brown and beige. The woman in the foreground is looking to the right, while the one behind her has her eyes closed. The entire image is overlaid with a semi-transparent teal color. At the bottom, there are faint, overlapping teal shapes that resemble hills or waves.

Anexo

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL CEARENSE NO ÂMBITO DOS DIREITOS DAS MULHERES

CLASSIFICAÇÃO TEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL CEARENSE NO ÂMBITO DOS DIREITOS DAS MULHERES

	Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
PROMOÇÃO	Lei nº 19.679/2026	10/3/2026	Institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia da Mulher Policial Penal do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.672/2026	10/3/2026	Dispõe sobre a valorização da mulher do campo no âmbito do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.669/2026	10/3/2026	Institui a Semana Estadual da Saúde Integral da Mulher no âmbito do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.197/2025	20/3/2025	Declara o ofício e a culinária das mulheres marisqueiras como de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.196/2025	20/3/2025	Institui a Semana da Mulher Empreendedora no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.194/2025	20/3/2025	Inclui no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o Dia Florescer da Autoestima da Mulher.
	Lei nº 19.193/2025	20/3/2025	Dispõe sobre o incentivo ao empreendedorismo de mulheres egressas do sistema prisional.
	Lei nº 19.078/2024	9/12/2024	Institui o Dia do Futebol Feminino no Estado do Ceará.
	Lei nº 19.028/2024	12/9/2024	Institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia das Mulheres na Construção Civil.
	Lei nº 19.027/2024	12/9/2024	Institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Semana Estadual de Conscientização para Mulheres no Climatério e na Menopausa.
	Lei nº 18.830/2024	5/6/2024	Institui a Campanha pela Paridade de Gênero no Estado do Ceará.

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Trabalho feminino	Institui data comemorativa anual em 26 de junho para reconhecer e dar visibilidade à atuação das mulheres policiais penais no Estado do Ceará.
	Trabalho feminino	Estabelece diretrizes para fomentar a atividade rural das mulheres, sua inclusão qualificada na atividade agrícola, o combate à violência e o acesso a direitos no meio rural.
	Saúde da Mulher	Institui semana anual voltada à promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde integral da mulher, com foco em saúde sexual e reprodutiva, saúde mental, climatério, menopausa e enfrentamento à violência.
	Reconhecimento cultural / Trabalho feminino	Reconhece a importância histórica, cultural, social e econômica do trabalho das mulheres marisqueiras no Ceará
	Empreendedorismo feminino	Cria semana anual em torno do dia 19 de novembro para incentivar o empreendedorismo feminino e o desenvolvimento econômico e social das mulheres
	Saúde mental / Empoderamento feminino	Institui data comemorativa em 21 de setembro com atividades voltadas ao fortalecimento da autoestima, saúde mental e empoderamento da mulher
	Reinserção social / Empreendedorismo feminino	Promove reinserção social, autonomia financeira e empoderamento econômico de mulheres egressas do sistema prisional
	Esporte feminino	Institui data comemorativa em 12 de junho voltada ao reconhecimento do futebol feminino
	Trabalho feminino	Institui data comemorativa em 23 de junho voltada ao reconhecimento das mulheres no setor da construção civil
	Saúde da mulher	Cria semana anual na primeira quinzena de março para conscientização sobre saúde da mulher no climatério e na menopausa
	Paridade de gênero / Igualdade	Institui campanha para promover conscientização sobre questões de gênero, igualdade salarial e participação feminina na tomada de decisões

Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
Lei nº 18.804/2024	14/5/2024	Institui o Dia Estadual da Mulher cigana cearense no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.
Lei nº 18.745/2024	22/4/2024	Institui o Dia Estadual do Empreendedorismo Feminino no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 18.729/2024	22/4/2024	Inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Marcha em Defesa das Mulheres.
Lei nº 18.695/2024	16/2/2024	Altera a Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM.
Lei nº 18.593/2023	1/12/2023	Institui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o Dia de Luta pela Saúde da Mulher e pela Redução da Mortalidade Materna.
Lei nº 18.447/2023	2/8/2023	Institui a Semana de Incentivo à Participação da Mulher no Processo Eleitoral.
Lei nº 18.332/2023	24/3/2023	Cria o Selo Equidade de Gênero e Inclusão, no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 17.688/2021	30/9/2021	Institui o Dia da Preta Tia Simoa e da Mulher Negra e a Semana Preta Tia Simoa de Combate à Discriminação contra as Mulheres Negras no Estado do Ceará.
Lei nº 17.176/2020	15/1/2020	Dispõe sobre a implantação da Política Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo Feminino.
Lei nº 17.170/2020	9/1/2020	Altera a Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, que cria o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM.
Lei nº 16.939/2019	18/7/2019	Institui o Dia Estadual da Mulher Empreendedora no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 16.629/2018	23/7/2018	Institui, no Calendário de Eventos do Estado do Ceará, a Campanha "Mais Mulheres na Política".
Lei nº 16.481/2017	26/12/2017	Cria a Semana Janaína Dutra de Promoção do Respeito à Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Ceará.
Lei nº 16.342/2017	18/9/2017	Institui o Dia Estadual da Conquista do Voto Feminino no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 15.646/2014	14/7/2014	Institui o Dia Estadual da Mulher Comunitária.

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Diversidade / Direitos de grupos vulneráveis	Institui data comemorativa em 27 de dezembro e autoriza campanhas contra discriminação e violência contra mulheres ciganas
	Empreendedorismo feminino	Institui data comemorativa em 19 de novembro para celebrar o empreendedorismo feminino
	Violência contra a mulher / Femicídio	Institui marcha anual preferencialmente em agosto em defesa dos direitos e da vida das mulheres
	Institucional / Direitos da mulher	Reestrutura o CCDM ampliando sua composição para 56 conselheiras e vinculando-o à Secretaria das Mulheres – SEM
	Saúde da mulher / Mortalidade materna	Institui data comemorativa em 28 de maio voltada à saúde da mulher e redução da mortalidade materna
	Participação política da mulher	Institui semana anual na última semana de março para incentivar a integração da mulher no processo eleitoral
	Equidade de gênero / Trabalho	Cria selo estadual para certificar empresas que adotem práticas de promoção da igualdade de gênero no trabalho, combate ao assédio e apoio à maternidade
	Discriminação racial e de gênero / Mulheres negras	Institui data comemorativa em 25 de julho e semana anual em agosto para combater a discriminação e a violência contra as mulheres negras, promovendo equidade de raça e gênero
	Empreendedorismo feminino	Institui política pública estadual para capacitar e empoderar mulheres empreendedoras, promovendo inclusão social e econômica
	Institucional / Direitos da mulher	Reestrutura o CCDM ampliando para 48 conselheiras e vinculando-o à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS
	Empreendedorismo feminino	Institui data comemorativa em 19 de novembro em alusão ao empreendedorismo feminino
	Participação política da mulher	Institui campanha anual em março para incentivar a participação feminina na política estadual
	Diversidade sexual e de gênero / Direitos das mulheres LGBT	Promove respeito à diversidade sexual e de gênero, combatendo a lesbofobia e outras formas de violência de gênero
	Direitos políticos da mulher	Institui data comemorativa em 24 de fevereiro em homenagem à conquista do voto feminino
	Reconhecimento social / Protagonismo feminino	Institui data comemorativa em 25 de outubro em homenagem às mulheres comunitárias e seu protagonismo social

	Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
PROMOÇÃO	Lei nº 15.314/2013	11/3/2013	Institui o Dia Estadual de Orientação Sobre o Bem-Estar da Mulher.
	Lei nº 14.914/2011	11/5/2011	Institui a Semana Estadual da Mulher.
	Lei nº 14.713/2010	31/5/2010	Institui o Dia da Mulher Rendeira no Estado do Ceará.
PREVENÇÃO	Lei nº 19.682/2026	10/3/2026	Estabelece diretrizes para a promoção de ações voltadas à atenção integral à mulher com Transtorno do Espectro Autista – TEA e à mãe com TEA no âmbito do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.681/2026	10/3/2026	Altera a Lei Estadual nº 19.639, de 19 de dezembro de 2025, para ampliar a obrigatoriedade da fixação de avisos contra o assédio e a importunação sexual nos elevadores de prédios privados, comerciais e residenciais no âmbito do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.673/2026	10/3/2026	Cria a Rede Estadual de Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres no Estado do Ceará.
	Lei nº 19.639/2025	24/12/2025	Dispõe sobre a fixação de avisos, nos elevadores de prédios públicos contra o assédio e a importunação sexual no âmbito do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.464/2025	7/10/2025	Dispõe sobre a disponibilização, como tema transversal, na grade escolar aos alunos do Ensino Médio, de conteúdo para conscientização, identificação e prevenção de situações de violência intrafamiliar e abuso sexual no âmbito do Estado do Ceará.
	Lei nº 19.340/2025	27/6/2025	Inclui, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, a Corrida contra o Femicídio, a ser realizada anualmente no mês de agosto.
	Lei nº 19.198/2025	20/3/2025	Dispõe sobre a disseminação de informações a respeito do combate à discriminação salarial de gênero, no âmbito do mercado de trabalho do Estado do Ceará, com ênfase nas questões relacionadas à remuneração das mulheres e de seu esgotamento físico e emocional, especialmente após o período de maternidade.
	Lei nº 19.156/2024	2/1/2025	Cria a Campanha Educativa de Combate ao Crime de Importunação Sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado do Ceará.

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Saúde e direitos das mulheres	Institui data comemorativa em 8 de março com atividades nas escolas estaduais sobre saúde feminina, violência, direitos e inserção no mercado de trabalho
	Direitos das mulheres	Institui semana anual de 8 a 14 de março para promover a defesa dos direitos humanos das mulheres e realização de eventos relacionados
	Reconhecimento cultural / Trabalho feminino	Institui data comemorativa em 12 de março em reconhecimento ao trabalho e à identidade cultural das mulheres rendeiras do Ceará
	Saúde da Mulher	Estabelece diretrizes para diagnóstico adequado, atendimento humanizado, acolhimento acessível, inclusão e atenção à saúde mental da mulher com TEA e da mãe com TEA.
	Assédio e importunação sexual / Segurança pública	Amplia a obrigatoriedade de avisos contra assédio e importunação sexual em elevadores de prédios públicos e privados, fortalecendo medidas preventivas de proteção às mulheres.
	Prevenção/Violência doméstica e familiar	Cria rede estadual para promover ações educativas, campanhas de conscientização e engajamento de homens na prevenção e no enfrentamento da violência contra as mulheres.
	Assédio e importunação sexual / Segurança pública	Obriga prédios públicos estaduais a afixar avisos dentro dos elevadores contra assédio e importunação sexual com canais de denúncia
	Violência intrafamiliar e abuso sexual / Educação	Inclui na grade escolar do Ensino Médio conteúdo transversal sobre prevenção à violência intrafamiliar e abuso sexual, protegendo especialmente mulheres e meninas
	Feminicídio / Violência contra a mulher	Institui corrida anual em agosto para promover conscientização, sensibilização e enfrentamento à violência contra a mulher e ao feminicídio
	Discriminação salarial / Direitos trabalhistas da mulher	Institui campanha anual em maio para conscientização sobre desigualdade salarial de gênero, obstáculos à maternidade no trabalho e assédio moral contra mulheres
	Importunação sexual / Educação	Institui campanha educativa nas escolas públicas estaduais para conscientizar alunos sobre o crime de importunação sexual e suas penalidades

PREVENÇÃO

Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
Lei nº 18.999/2024	30/8/2024	Institui a Campanha de Prevenção e Combate ao Assédio e à Importunação Sexual no âmbito dos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.
Lei nº 18.997/2024	30/8/2024	Dispõe sobre o enfrentamento à violência contra a mulher na primeira infância visando à conscientização de crianças.
Lei nº 18.859/2024	14/6/2024	Dispõe sobre a Campanha "Mulher Segura, Sociedade Forte" de enfrentamento aos crimes de violência praticados contra a mulher no Estado do Ceará.
Lei nº 18.488/2023	5/10/2023	Dispõe sobre a divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher durante a realização de eventos esportivos nos estádios.
Lei nº 18.426/2023	13/7/2023	Dispõe sobre o Dossiê Mulher na forma que especifica.
Lei nº 18.375/2023	26/5/2023	Institui o Dia Estadual de Combate aos Crimes Contra a Mulher na Internet.
Lei nº 18.081/2022	20/5/2022	Institui o Dia Estadual de Combate ao Assédio Moral e Sexual contra Mulheres no Ambiente de Trabalho no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 17.554/2021	8/7/2021	Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros divulgando a Lei Federal nº 14.132/2021, que estabelece o crime de perseguição stalking contra a mulher.
Lei nº 17.545/2021	30/6/2021	Institui o Selo Práticas Inovadoras no Enfrentamento à Violência contra a Mulher no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 17.502/2021	27/5/2021	Institui o Dia Marielle Franco de Enfrentamento à Violência Política contra Mulheres.
Lei nº 17.484/2021	19/5/2021	Institui a Semana Estadual de Combate ao Femicídio.
Lei nº 17.333/2020	11/11/2020	Dispõe sobre a divulgação da Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, Lei do Femicídio, em todos os estabelecimentos públicos de ensino do Estado do Ceará.
Lei nº 17.303/2020	24/9/2020	Dispõe sobre a fixação de cartazes em ônibus, vans e metrô que integram o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, divulgando a Lei Federal nº 13.104/2015 – Lei do Femicídio – e a Lei Federal nº 13.642/2018 – Lei Lola.

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Assédio e importunação sexual / Serviço público	Institui campanha de prevenção e combate ao assédio e importunação sexual nos órgãos públicos estaduais, com foco na proteção das mulheres servidoras
	Educação / Violência contra a mulher	Promove a conscientização de crianças desde a primeira infância sobre o enfrentamento à violência contra a mulher
	Violência contra a mulher	Institui campanha anual de 30 dias a partir de 25 de novembro com ações de conscientização, denúncia e apoio às vítimas de violência
	Violência contra a mulher / Conscientização	Obriga a divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher em estádios durante eventos esportivos
	Violência contra a mulher / Dados estatísticos	Sistematização periódica de estatísticas sobre mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas do Estado do Ceará
	Crimes digitais contra a mulher	Institui data comemorativa em 7 de fevereiro voltada ao combate aos crimes contra a mulher no ambiente virtual
	Assédio moral e sexual no trabalho	Institui data comemorativa em 2 de maio para combate ao assédio moral e sexual contra mulheres no ambiente de trabalho
	Stalking / Violência contra a mulher	Obriga fixação de cartazes nos transportes intermunicipais divulgando a lei de perseguição stalking e o Disque 180
	Violência contra a mulher / Setor privado	Cria selo para empresas que implementem práticas de educação, prevenção à violência e contratação de mulheres vítimas
	Violência política contra a mulher	Institui o dia 14 de março como data de conscientização sobre violência política contra mulheres
	Feminicídio / Violência contra a mulher	Institui semana anual de combate ao feminicídio na semana anterior ao dia 25 de novembro
	Feminicídio / Educação	Obriga escolas públicas estaduais a divulgarem a Lei do Feminicídio em suas dependências
	Feminicídio / Violência contra a mulher	Obriga fixação de cartazes nos transportes intermunicipais divulgando a Lei do Feminicídio e a Lei Lola com o Disque 180

PREVENÇÃO

Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
Lei nº 17.279/2020	15/9/2020	Dispõe sobre a Campanha Permanente de Combate ao Assédio e à Violência Sexual contra as Mulheres nos Estádios de Futebol e nas Arenas Esportivas do Estado do Ceará.
Lei nº 17.171/2020	9/1/2020	Institui a Semana do Laço Branco – Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 17.111/2019	27/11/2019	Dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao crime de assédio e abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 16.892/2019	24/5/2019	Institui o Dia 24 de outubro como o Dia de Combate ao Femicídio no Estado do Ceará.
Lei nº 16.570/2018	13/6/2018	Institui a Semana Estadual pela Não Violência contra a Mulher.
Lei nº 16.554/2018	22/5/2018	Institui o Dia de Combate e Conscientização contra o Assédio nos Transportes Coletivos.
Lei nº 15.091/2011	30/12/2011	Institui a Campanha de Conscientização aos Prejuízos do Uso do Crack pela Mulher Gestante.
Lei nº 14.089/2008	10/4/2008	Institui o Dia Estadual de Comemoração da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.
Lei nº 13.987/2007	14/11/2007	Institui o Dia Estadual de Combate à Violência Contra a Mulher.
Lei nº 13.732/2006	15/3/2006	Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero e dá outras providências.
Lei Complementar nº 375/2026	9/3/2026	Altera a Lei Complementar nº 47, de 16 de julho de 2004, que institui o Fundo de Defesa Social do Estado do Ceará – FDS, cria o Conselho de Defesa Social do Estado do Ceará.
Lei nº 19.677/2026	10/3/2026	Institui o Dia da Mulher Vaqueira no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 19.676/2026	10/3/2026	Dispõe sobre a afixação de cartazes de conscientização e canais de denúncia de abuso ou violência contra a mulher em banheiros femininos de estabelecimentos públicos e privados no Estado do Ceará.

PROTEÇÃO

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Assédio e violência sexual / Esportes	Cria campanha permanente contra assédio e violência sexual nos estádios, com obrigações de cartazes, câmeras e capacitação
	Violência contra a mulher / Mobilização masculina	Institui semana anual em 6 de dezembro para engajar homens no combate à violência contra as mulheres
	Assédio e abuso sexual / Transportes	Institui campanha, obriga cartazes e capacitação de funcionários para prevenção do assédio sexual nos transportes intermunicipais
	Feminicídio / Violência contra a mulher	Institui data comemorativa de combate ao feminicídio com campanhas e debates anuais
	Violência contra a mulher	Institui semana anual de combate à violência contra a mulher na última semana de novembro
	Assédio nos transportes / Violência contra a mulher	Institui data comemorativa em 10 de outubro voltada ao combate ao assédio nos transportes coletivos, com impacto direto na segurança das mulheres
	Saúde da mulher / Gestação	Institui campanha de conscientização sobre os danos do crack na gravidez, protegendo a saúde da mulher gestante e do nascituro
	Violência doméstica	Institui data comemorativa estadual em homenagem à Lei Maria da Penha
	Violência contra a mulher	Institui data comemorativa estadual de combate à violência contra a mulher, celebrada em 25 de novembro
	Violência intrafamiliar e de gênero	Garante atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero como medida de prevenção à reincidência e proteção às mulheres vítimas
	Segurança pública / Violência contra a mulher	Determina que no mínimo 5% dos recursos empenhados do fundo sejam destinados a ações de enfrentamento da violência contra a mulher, fortalecendo o financiamento das políticas de proteção.
	Trabalho feminino	Institui data comemorativa anual em 30 de abril para valorizar e reconhecer o papel histórico, cultural, social e econômico da mulher vaqueira no Ceará.
	Educação / Violência contra a mulher	Obriga a afixação de cartazes nos banheiros femininos com informações sobre conscientização e canais de denúncia, especialmente o Disque 180, facilitando o acesso à proteção.

PROTEÇÃO

Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
Lei nº 19.674/2026	10/3/2026	Dispõe sobre a afixação de cartazes informativos alertando a respeito da violência contra a mulher nos estabelecimentos comerciais e órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Ceará.
Lei nº 19.671/2026	10/3/2026	Institui o Programa “SOS Mulher”, destinado à segurança preventiva da mulher vítima de violência no Ceará.
Lei nº 19.668/2026	10/3/2026	Dispõe sobre a criação das Delegacias de Polícia Civil de Defesa da Mulher em Tauá e em Crateús.
Lei nº 19.195/2025	20/3/2025	Altera a Lei nº 17.211, de 19 de maio de 2020, que dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.
Lei nº 19.192/2025	20/3/2025	Dispõe sobre a criação da 2.ª Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza.
Lei nº 18.990/2024	28/8/2024	Dispõe sobre a publicação, nos sítios eletrônicos do Poder Executivo do Estado do Ceará, de guia informativo sobre os serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência doméstica e sexual.
Lei nº 18.951/2024	31/7/2024	Estabelece como um dos critérios para determinar a prioridade na emissão de segunda via de documentos de identificação civil ser a solicitante mulher vítima de violência doméstica ou familiar.
Lei nº 18.798/2024	14/5/2024	Assegura às mulheres o direito à presença de acompanhante em consultas e exames nos estabelecimentos públicos e privados de saúde no Estado do Ceará.
Lei nº 18.788/2024	10/5/2024	Assegura direitos às mulheres que sofrem perda gestacional e neonatal em estabelecimentos de saúde do Estado do Ceará.
Lei nº 18.484/2023	5/10/2023	Institui a Política Estadual de Enfrentamento à Violência Política contra a Mulher no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 18.293/2022	28/12/2022	Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, dos canais de denúncia de violência contra mulher no Estado do Ceará.

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Assédio e importunação sexual/ Segurança pública	Obriga estabelecimentos comerciais e órgãos públicos a afixarem cartazes visíveis com mensagem de repúdio à violência contra a mulher e divulgação dos canais de denúncia 180, 190 e 100.
	Feminicídio/Violência contra a mulher	Institui programa de segurança preventiva com aplicativo de alerta e geolocalização para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, beneficiadas por medida protetiva ou com ocorrência registrada em delegacia.
	Segurança pública / Violência contra a mulher	Cria delegacias especializadas de Defesa da Mulher em Tauá e Crateús para prevenção, apuração e repressão qualificada da violência doméstica e familiar contra a mulher.
	Violência doméstica e familiar	Atualiza a obrigação dos condomínios de comunicar à Polícia Civil ocorrências de violência doméstica contra mulheres em até 48 horas, ampliando o detalhamento da norma
	Segurança pública / Violência contra a mulher	Cria estrutura policial especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência em Fortaleza
	Violência doméstica e sexual / Acesso à informação	Obriga publicação e atualização anual de guia eletrônico com informações sobre serviços de atendimento a mulheres em situação de violência
	Violência doméstica / Acesso a documentos	Garante prioridade no atendimento para emissão de segunda via de documentos a mulheres em situação de risco de violência doméstica
	Saúde da mulher	Garante às mulheres o direito de ter acompanhante de sua livre escolha em consultas e exames de saúde
	Saúde da mulher / Direitos reprodutivos	Garante direitos específicos às mulheres em situação de perda gestacional ou neonatal incluindo consentimento informado, privacidade e respeito ao luto
	Violência política contra a mulher	Institui política pública de enfrentamento à violência política contra a mulher, incluindo pessoas transgênero
	Violência contra a mulher / Acesso à informação	Obriga o Poder Executivo a divulgar os canais oficiais de denúncia de violência contra a mulher em seus meios de comunicação

PROTEÇÃO

Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
Lei nº 18.289/2022	28/12/2022	Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Entidades que integram a Rede de Defesa dos Direitos das Mulheres no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 18.250/2022	6/12/2022	Cria a Delegacia de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou de Orientação Sexual – Decrim, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Ceará.
Lei nº 18.076/2022	20/5/2022	Estabelece como um dos critérios a ser utilizado para determinar a prioridade no atendimento em delegacias de Polícia Civil ser a pessoa criança, adolescente, mulher ou idoso, vítima de violência ou abusos sexuais.
Lei nº 18.047/2022	29/4/2022	Estabelece como um dos critérios a serem utilizados para determinar a prioridade de atendimento no serviço de assistência psicossocial e em cirurgia plástica reparadora da rede pública de saúde estadual ser a mulher vítima de violência doméstica e familiar.
Lei nº 17.816/2021	10/12/2021	Dispõe sobre a fixação de cartazes informando a disponibilidade do Drink La Penha em bares, casas noturnas, restaurantes e estabelecimentos congêneres no Estado do Ceará como instrumento de auxílio para mulheres em situação de violência.
Lei nº 17.565/2021	21/7/2021	Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico.
Lei nº 17.465/2021	7/5/2021	Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência nas unidades de saúde da rede pública e privada do Estado do Ceará.
Lei nº 17.370/2020	28/12/2020	Garante a matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos da rede estadual de ensino mais próximos de seu domicílio.
Lei nº 17.211/2020	20/5/2020	Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública da ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente e/ou idoso, quando houver registro da violência no livro de ocorrências.
Lei nº 16.790/2018	2/1/2019	Dispõe sobre a divulgação do serviço de Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher, no âmbito do Estado do Ceará.

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Direitos das mulheres / Rede de proteção	Institui cadastro público das entidades da rede de defesa das mulheres para facilitar acesso da população aos serviços de apoio
	Discriminação de gênero / Segurança pública	Cria delegacia especializada para apurar crimes motivados por intolerância de gênero e orientação sexual, protegendo mulheres lésbicas e trans
	Violência e abuso sexual / Segurança pública	Garante prioridade de atendimento policial às mulheres vítimas de violência ou abuso sexual nas delegacias de Polícia Civil
	Violência doméstica / Saúde	Garante prioridade de atendimento psicossocial e acesso à cirurgia plástica reparadora na rede pública para mulheres vítimas de violência doméstica
	Violência contra a mulher / Segurança em espaços de lazer	Cria mecanismo de auxílio discreto a mulheres em situação de violência em bares e casas noturnas, mediante pedido do Drink La Penha
	Violência contra a mulher / Saúde	Obriga profissionais de saúde a registrarem indícios de violência contra a mulher no prontuário e encaminharem às autoridades em até 24 horas
	Violência contra a mulher / Saúde	Garante prioridade de atendimento médico-hospitalar às mulheres vítimas de violência na rede pública e privada
	Violência doméstica / Educação	Assegura prioridade de matrícula escolar aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e prioridade de lotação às professoras vítimas
	Violência doméstica e familiar	Obriga condomínios a comunicar à Polícia Civil indícios de violência doméstica contra mulheres em até 48 horas
	Violência contra a mulher / Acesso à informação	Obriga hotéis, agências de viagens e salões de beleza a afixarem cartazes com o Disque 180

PROTEÇÃO

Nº DA LEI	DATA DE PUBLICAÇÃO	EMENTA
Lei nº 16.330/2017	19/9/2017	Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional, Disque Denúncia Estadual, Central de Atendimento à Mulher e do Conselho Tutelar Local nas contas mensais dos serviços públicos de abastecimento de água e distribuição de energia elétrica, no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 16.124/2016	20/10/2016	Dispõe sobre a criação da Delegacia de Defesa da Mulher de Icó.
Lei nº 15.514/2014	23/1/2014	Dispõe sobre a divulgação da Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, no âmbito do Estado do Ceará.
Lei nº 14.674/2010	20/4/2010	Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará.
Lei nº 14.653/2010	16/4/2010	Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz contendo o número do SAMU, do Corpo de Bombeiros, do Alô Idoso e das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, nos órgãos e entes administrativos públicos do Estado do Ceará.
Lei nº 14.290/2009	12/1/2009	Dispõe sobre a afixação de cartazes contendo a expressão "Diga Não ao Turismo Sexual. Disque 100" nos estabelecimentos que indica e dá outras providências.
Lei nº 14.059/2008	17/1/2008	Cria as Promotorias de Justiça do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nas Comarcas de Fortaleza e Juazeiro do Norte e dá outras providências.
Lei nº 13.925/2007	31/7/2007	Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências.

	TEMA PRINCIPAL	RELAÇÃO COM OS DIREITOS DAS MULHERES
	Violência contra a mulher / Acesso à informação	Obriga concessionárias de água e energia a divulgarem nas contas mensais os canais de denúncia de violência contra a mulher
	Segurança pública / Violência contra a mulher	Cria estrutura policial especializada no atendimento a mulheres vítimas de violência em Icó
	Violência contra a mulher / Acesso à informação	Obriga ampla gama de estabelecimentos comerciais e de serviços a afixarem cartazes com o Ligue 180 de denúncia de violência contra a mulher
	Violência contra a mulher / Acesso à informação	Obriga órgãos públicos estaduais a afixarem cartazes com o número da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180
	Violência contra a mulher / Acesso à informação	Obriga órgãos públicos a afixarem cartazes com os números das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, facilitando o acesso à proteção
	Exploração sexual / Violência contra a mulher	Obriga estabelecimentos a afixarem cartazes de combate ao turismo sexual, protegendo mulheres da exploração sexual
	Violência doméstica e familiar	Criação de promotorias especializadas para atuação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher
	Violência doméstica e familiar	Criação de estrutura judiciária especializada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher





ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Mesa Diretora 2025-2026

Deputado Romeu Aldigueri
Presidente

Deputado Danniell Oliveira
1º Vice-Presidente

Deputada Larissa Gaspar
2ª Vice-Presidente

Deputado De Assis Diniz
1º Secretário

Deputado Jeová Mota
2º Secretário

Deputado Felipe Mota
3º Secretário

Deputado João Jaime
4º Secretário



Escaneie o QR CODE
e acesse nossas
publicações